



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977

COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL E TRABALHO

Assembleia da República

1249 068 LISBOA

PMP

N/ Ref.ª: **007-DC**

Data: 10 Março 2014

Exmos Senhores,

A **APOTEC** – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE, com sede na Rua Rodrigues Sampaio nº 50, 3º Esq., em Lisboa, contribuinte nº 500910847, na qualidade de Associação Profissional de inscrição livre, fundada em 1977, entidade sem fins lucrativos, Instituição de Utilidade Pública, com cerca de 6.000 Associados, e membro da Comissão de Normalização Contabilística, e no âmbito da audiência concedida, vem por este meio apresentar os documentos que fundamentam as suas preocupações relativas à aplicação da Lei n.º 2/2013 que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das Associações Públicas Profissionais.

Esperando que estes documentos tenham a melhor aceitação, apresentamos os nossos melhores cumprimentos

Manuel Patuleia

Presidente da Direcção Central

Anexos: - Lei 20/2013 de 10 de Janeiro

- Síntese de alterações propostas e críticas à proposta de estatutos da OTOC
- Cronologia
- Sumário executivo e memorando de “Caiado Guerreiro & Associados – Sociedade de Advogados RL”
- Regulamento do Controlo de Qualidade da OTOC
- Regulamento da Formação de Créditos da OTOC



Proposta de Estatutos da OTOC

Síntese de alterações propostas e críticas

No âmbito do preconizado na Lei das Associações Públicas Profissionais, as diversas Associações Públicas Profissionais já existentes á data, teriam de apresentar um projeto de alteração dos respetivos estatutos e demais legislação de modo a que estes passassem a estar conformes com o regime previsto naquela Lei.

É pois neste contexto que surge a Proposta apresentada pela OTOC.

Sucedede que ao analisar-se o conteúdo de diversas normas constantes de tal proposta tem de concluir-se serem as mesmas, contrárias à ordem jurídica em geral e àquela citada Lei das Associações Públicas em especial, mantendo na sua grande maioria preceitos que contrariam as normas atualmente em vigor.

Para além de que tal proposta evidencia igualmente que a OTOC continua a ignorar todas as recomendações decorrentes de processos de natureza administrativa e judicial em que a OTOC tem estado envolvida, fazendo tábua rasa dos mesmos o que não se pode admitir.

De seguida enumeram-se os casos em que o regime exarado na Proposta de Estatutos elaborada pela OTOC se encontra em violação do regime legal vigente.

1-Redenominação da Ordem

Uma primeira referência à questão da Redenominação da Ordem para *Ordem dos Contabilistas Certificados* desde logo porque esta denominação não se encontra conforme com o estatuto do Técnico Oficial de Contas, por um lado, e nem tão pouco de acordo com a Classificação Nacional das Profissões.

Ou estamos perante a criação de uma nova associação? Neste caso deve-se cumprir com os n.ºs 2 e 3 do art. 3.º da Lei 2/2013, 10/1.



2- Violação das regras da concorrência em matéria de Formação Profissional

A referida Proposta de alteração dos Estatutos refere no artigo 3º, nº 1, alínea s) que “Constituem atribuições da ordem: conceber, organizar e executar, para os seus membros, sistemas de formação profissional obrigatória”.

Não se enjeita a necessidade de formação profissional dos membros de qualquer ordem, desde que as Ordens profissionais não obriguem os seus membros à obtenção dessa formação em regime de exclusividade (ainda que parcial) na própria Ordem.

Ora esta norma viola o disposto no artigo 5º, nº 3 da Lei das Associações Públicas Profissionais, contrariando igualmente todas as decisões já tomadas até agora, pela Autoridade da Concorrência pelos tribunais portugueses e da União Europeia, uma vez que mantém o objeto de impedir, ou restringir a concorrência através do domínio do mercado de formação cujo acesso continua assim a ser condicionado pela própria OTOC preparando-se esta para manter nos seus Estatutos norma já considerada ilícita e violadora das regras da concorrência pelas entidades com competência na matéria.

Também a proposta de Regulamento de Controlo de Qualidade e a proposta de Regulamento da Formação de Créditos, contrariam a norma da livre concorrência e a da liberdade de escolha em matéria de formação profissional.

Não se registam normas de qualidade que possam ser aferidas em termos de controlo de qualidade, mas somente a obrigatoriedade de “adquirir” na OTOC créditos em acções de formação.

3-Limitação da atividade

O regime previsto na proposta para os novos Estatutos da OTOC impede e limita a atividade destes profissionais.



Diz o número 1 do seu artigo 11º “1. Os Contabilistas certificados que exerçam a respetiva atividade no âmbito de um contrato individual de trabalho só podem prestar serviços a um número de entidades cuja pontuação acumulada não seja superior a 22 pontos.”

Ou seja, o novo regime agora proposto iria dar continuidade às limitações à atividade constantes dos atuais Estatutos em vigor, sendo que tais limitações são contrárias ao próprio funcionamento do mercado devendo ser este de forma natural a fazer essa regulação à semelhança do que acontece com todas as outras atividades.

No caso da OTOC, é fixado o limite de actividade dos TOC face a critérios alheios ao próprio TOC, como sendo o volume de negócios das entidades a quem prestam serviços.

Não deve ser em caso algum a própria Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas a decidir o volume de trabalho que cada Técnico Oficial de Contas pode ou não assumir sendo certo que tal não acontece nas restantes profissões reguladas por Ordens profissionais.

4- Candidaturas no âmbito do processo eleitoral aos órgãos sociais

No que respeita às candidaturas a órgãos sociais deverá constar nos Estatutos, norma que estabeleça que apenas deverão ser admitidos às candidaturas para os órgãos sociais os profissionais que tenham sido responsáveis técnicos pelo menos nos últimos 3 anos, não bastando terem sido *membros ativos* como é referido na proposta de estatutos sem que esteja definido o conceito de membro ativo.

Numa entidade em que existem mais de 70.000 membros com inscrição activa, não só é desejável como necessário, aproximar o exercício da profissão como o seu real desempenho, tornando imperioso que os membros dos órgãos estatutários sejam profissionais no activo e real desempenho da profissão.

Por outro lado, deveria estar consignado no Regulamento Eleitoral a obrigatoriedade de listas de candidatura separadas (com excepção para o Bastonário e Conselho Directivo) para cada um dos órgãos sociais à semelhança do que sucede noutras Ordens Profissionais.



Deveria igualmente estar expressamente estabelecido em sede de Regulamento Eleitoral, a existência de Assembleias de votos nas delegações distritais uma vez que uma maior ramificação e conseqüente proximidade com os profissionais contribuirá sempre para uma maior transparência nos atos eleitorais e menor possibilidade de fraudes.

5-Incompatibilidade de funções

Não se encontra estabelecido nos Estatutos agora propostos o nível de incompatibilidade de funções, dado ser esta profissão de elevado interesse público, tendo a seu cargo a corresponsabilidade subsidiária e solidária perante a Administração Fiscal.

6- Publicidade

Verifica-se que a lei base das Associações Públicas no seu artigo 32º permite o recurso à Publicidade dos serviços dos profissionais, estabelecendo inclusivamente que não podem vigorar normas que imponham proibição absoluta da publicidade.

Em contrapartida o regime apresentado nos estatutos propostos pela OTOC proíbe a publicidade. Tal preceito deve pois ser excluído deste normativo porque contrário àquela citada lei.

Por outro lado, o nº 2 do artigo 6º da Lei 2/2013 restringe o uso dos recursos das associações profissionais públicas, nomeadamente do que se refere à afectação dos seus recursos a finalidade diversas das que lhe tenham sido legalmente cometidas. Enquadra-se nesta restrição a eventual afectação de recursos das ordens à publicidade feita por estas, o que contraria uma vez mais a prática continuada da OTOC na afectação dos seus recursos financeiros a vários meios de comunicação social nacionais, quando a mesma entidade restringe a publicidade dos seus membros.

Ora, se a inscrição de membro é obrigatória numa associação profissional pública, como pode a mesma restringir a publicidade aos seus membros, quando esta o faz em interesse próprio?



7- Fixação de Honorários dos Corpos sociais

Não se encontram fixados em sede de Estatutos os honorários para os membros que ocupem cargos nos respetivos órgãos sociais situação que deveria acontecer em nome da transparência e objetividade, não sendo matéria que deva ficar no critério decisório da Direção.

8- Fixação de Honorários dos Profissionais

Na proposta de Estatuto da OTOC alínea m) do artigo 55º cabe ao bastonário dar o seu laudo sobre o valor dos honorários a praticar pelos TOC.

Para além do absurdo da proposta, não se encontram definidos critérios objectivos sobre os quais poderão ser alvitradas indicações de valor de honorários a praticar pelos TOC no desempenho das suas funções.

9- Contabilista certificado suplente (artigos 83ª a 87º da proposta do ETOC)

No que concerne à figura do *Contabilista Certificado Suplente* várias considerações críticas podem ser feitas mas refere-se desde já que na Proposta de Estatutos apresentada os direitos deste profissional não se encontram devidamente assegurados.

Na verdade, não estando prevista a obrigatoriedade de remuneração pela sua qualidade de suplente não se pode igualmente obrigar o profissional a proceder ao acompanhamento em permanência da contabilidade de uma empresa.

Ora sem este acompanhamento em permanência não é possível na prática assegurar de imediato, a substituição do profissional que se vê impossibilitado de dar continuidade aos atos relativos ao cumprimento das diversas obrigações contabilísticas e fiscais duma determinada entidade.

10- Alargamento das incumbências dos Técnicos Oficiais de Contas



No nº 1 do artigo 9º, al. d) da Proposta de Alteração, surge estabelecido o seguinte:

“Os contabilistas certificados exercem, em exclusivo, as seguintes atividades: Com base nos elementos disponibilizados pelos contribuintes por cuja contabilidade sejam responsáveis, assumir a responsabilidade pela supervisão dos atos declarativos para a segurança social e para efeitos fiscais relacionados com o processamento de salários.”

Ora sucede que na sua grande maioria os profissionais da contabilidade são apenas responsáveis pela contabilidade dos seus clientes, sendo da responsabilidade de outras entidades o processamento de salários, e cumprimento das diversas obrigações tributárias.

Portanto, não fará sentido, responsabilizar os Técnicos Oficiais de Contas por condutas sobre as quais não têm qualquer controlo, até porque, a sua formação técnica não inclui conhecimentos e/ou as habilitações necessárias ao cabal exercício de tais funções, não podendo conseqüentemente aceitar-se a sua responsabilização por uma eventual má prática profissional nestes domínios, designadamente as respeitantes a obrigações relativas à Segurança Social e processamento de salários.

Trata-se portanto de um alargamento injustificado e inaceitável das funções e responsabilidades atribuídas ao Técnico Oficial de Contas.

11- Dever de Confidencialidade e Sigilo Profissional do TOC

A norma contida no nº 3 e seguintes do artigo 4º da Proposta de Regulamento de Controlo de Qualidade é contrária aos fins prosseguidos pela profissão de Técnico Oficial de Contas, na medida em que determina que este proceda à disponibilização de terceiros as informações contabilísticas e fiscais do cliente.

Ora, entende-se que o acesso a esta informação contabilística e fiscal deve estar limitado apenas ao necessário para o cumprimento das obrigações de Técnico Oficial de Contas, respeitando sempre a relação com o Cliente tanto do ponto de vista comercial como do ponto de vista deontológico.



É inegável que esta obrigação proposta neste Regulamento, para além de incompreensível põe em causa os deveres deontológicos de sigilo profissional e confidencialidade a que o técnico oficial de contas está sujeito.

CONCLUSÃO

Atentas as considerações acima exaradas e que resultaram da análise efetuada ao teor e conteúdos da Proposta de Estatutos e demais documentos apresentada pela OTOC é absolutamente imperioso a alteração daquelas identificadas normas que desvirtuam a Lei das Associações Profissionais e o regime que esta preconiza.

Ademais as mencionadas normas ignoram o sentido de diversas decisões tomadas ao longo dos últimos 6 anos quer por entidades de natureza administrativa, quer por entidades judiciais que proferiram decisões vinculativas, que embora não se tenham ainda tornado definitivas porque não transitadas em julgado, formam já pela sua incidência e reiteração um conjunto de valores a acatar e que não pode ser ignorado e até violado na elaboração de Estatutos para o futuro duma Ordem Profissional que forçosamente terá que coexistir em harmonia e respeito com o legalmente estabelecido.

Cronologia

Agosto 2004 – Foi publicado o Regulamento de controlo de qualidade, que obriga à obtenção uma média anual de 35 créditos em formação promovida pela OTOC ou por ela aprovada.

Nesse mesmo mês a APOTEC questiona a OTOC sobre o procedimento ao que aquela informa não se encontra ainda definido se a formação no âmbito do controlo de qualidade vai ser ou não protocolada com outras entidades.

Abril 2005 – A OTOC divulga na sua revista que o regulamento de controlo de qualidade entrará em vigor em Maio desse ano.

A APOTEC escreve novamente pedindo esclarecimentos sobre o processo da formação do TOC ao que a OTOC responde que pelo menos no 1º ano de implementação do regulamento apenas a formação ministrada pela OTOC será válida para efeitos de controlo de qualidade.

Novembro 2006 – a APOTEC escreve de novo (ultrapassado o 1º ano de implementação do regulamento) à OTOC ao que esta em Janeiro de 2007 que o assunto em causa encontra-se em análise.

Julho 2007 – A OTOC faz publicar o regulamento de formação de créditos.

A formação até às 16 horas só pode ser efectuada pela OTOC e a restante está inquinada de regras confusão, abusivas e subjectivas. Assiste-se um abuso de posição dominante por parte da OTOC.

Julho 2007 – A APOTEC escreve à Autoridade da Concorrência denunciando as práticas da OTOC.

Outubro 2009 – Alteração do estatuto da OTOC por autorização legislativa e à margem da Lei 6/2008

Mai 2010 – A Autoridade da Concorrência condena a OTOC por decisão de empresas restritiva da concorrência e abuso de posição dominante.

Abril 2011 – Tribunal do Comércio confirmou a condenação da OTOC.

Novembro 2011 – Tribunal da Relação submete a apreciação e parecer ao Tribunal de Justiça da União Europeia da problemática e da posição dominante da OTOC por reservar para ela 1/3 do mercado da formação.

Fevereiro 2013 – Pronunciamento do Tribunal de Justiça da União Europeia condenando a OTOC, por restrição da concorrência.

Janeiro 2014 - O Tribunal da Relação de Lisboa declara nulo o regulamento dos créditos e nega provimento ao recurso apresentado pela OTOC.

Ao longo de quase 10 anos a APOTEC deu conhecimento de todas estas situações ao Ministro das Finanças, ao SEAF e à Assembleia da República.

LEI N.º 2/2013, DE 10 DE JANEIRO

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

SUMÁRIO EXECUTIVO

A Lei n.º 2/2013 de 10 de Janeiro (doravante a “Lei das Associações Públicas Profissionais”) vem impor às Associações Públicas Profissionais que conformem num curto espaço de tempo o conteúdo dos seus Estatutos face ao regime jurídico de criação, organização e funcionamento que esta Lei estabelece.

Neste sentido, a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (doravante a “OTOC”) encontra-se num processo de revisão dos seus Estatutos, tendo já apresentado uma Proposta de Alteração dos mesmos junto do Ministério das Finanças.

A Proposta de Alteração aos Estatutos apresentada pela OTOC mantém um carácter de continuidade para com o regime em vigor, mantendo, dessa forma, uma violação contínua e directa das leis da concorrência, princípios constitucionais, bem como, da recente Lei das Associações Públicas Profissionais.

De facto, esta Proposta não logra modificar normas que já foram discutidas (e até condenadas), judicial e extrajudicialmente, muito menos ajustar-se à nova Lei das Associações Públicas Profissionais e às exigências que recaem sobre esta área:

- as normas relativas à formação profissional obrigatória dos Técnicos Oficiais de Contas, que são manifestamente ilegais;
- os deveres de reporte de informações e dados de clientes, que são notoriamente abusivos;
- os limites quantitativos referentes ao número de clientes a quem os Técnicos Oficiais de Contas podem prestar serviços profissionais, claramente violadores do Princípio da Livre Iniciativa Económica e das normas da concorrência.

Está patente na Lei das Associações Públicas Profissionais, que resulta de imposição da TROIKA, uma preocupação com a defesa da concorrência, com a liberdade de iniciativa privada e com a temática da publicidade, temas caros à União Europeia.

Todavia, verifica-se que a Proposta de Alteração dos Estatutos apresentada pela OTOC, não cumpre com o que a Lei das Associações Públicas Profissionais impõe:

1. De acordo com o Artigo 3.º, n.º 1, alínea s) da Proposta de Alteração dos Estatutos, os Técnicos Oficiais de Contas estão sujeitos à realização obrigatória de acções de formação organizadas/aprovadas pela OTOC, relevantes para o Controlo de Qualidade sobre os Técnicos Oficiais de Contas, controlo que por sua vez também é regulado por esta – a formação obrigatória foi já considerada ilegal e violadora da Lei da Concorrência (artigos 4.º e 6.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, entretanto revogada, mas cujo conteúdo se mantém no essencial) pela Autoridade da Concorrência, pelo Tribunal de Comércio de Lisboa e recentemente, em Acórdão de 28 de Fevereiro de 2013, pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.
A referida obrigação de formação profissional releva, supostamente, para um objectivo de créditos bienais, sob pena de os Técnicos Oficiais de Contas ficarem sujeitos a penalizações – estas penalizações são mantidas na Proposta de Estatutos, e na senda do que se referiu em 1., são também elas ilegais, dado que são fundadas numa obrigação de formação profissional excessiva e ilegal;
2. Os regimes da Formação e Controlo da Qualidade são monopolizados pela OTOC, em prejuízo de outras entidades – como seja, por exemplo, a APOTEC Associação Portuguesa de Técnicos de Contabilidade que, tendo competência para promoverem as formações, vêem restringido o seu acesso a este mercado de prestação de serviços de formação. A OTOC foi já judicialmente punida por este facto, porém, continua a fazer tábua rasa das condenações a que já foi sujeita.
3. Veja-se, *en passant*, o entendimento da Autoridade da Concorrência, dos Tribunais Portugueses e do Tribunal de Justiça da União Europeia quanto a esta questão da Formação Obrigatória:
 - A Autoridade da Concorrência, pronunciou-se no sentido do regime da formação vigente (mantido na proposta apresentada) consubstanciar uma violação das normas concorrenciais, dado que cria o mercado da formação obrigatória para os Técnicos Oficiais de Contas, no qual a própria OTOC concorre, limitando o acesso a esse mercado por parte de outros prestadores de formação, numa conduta que tem como objecto e efeito impedir, falsear ou restringir, de forma sensível, a concorrência (art. 4.º da Lei da Concorrência), exercida em abuso de posição (art. 6.º da Lei da Concorrência).

- Da decisão da Autoridade da Concorrência coube recurso para o Tribunal do Comércio de Lisboa, que reiterou o sentido da decisão da Autoridade da Concorrência, e, posteriormente, para o Tribunal da Relação de Lisboa, que por Acórdão de 15 de Novembro de 2011 entendeu que se impunha o reenvio obrigatório, nos termos do § 3, do mesmo art.267.º, do TFUE, para o Tribunal de Justiça da União Europeia.
 - O Tribunal de Justiça da União Europeia veio, no dia 28 de Fevereiro de 2013, reiterando as decisões já tomadas, decidir que o Regulamento da Formação de Créditos se subsume a uma decisão tomada por uma associação de empresas, através do qual a OTOC cria um mercado no qual ela própria exerce uma actividade económica, e pelo qual institui um sistema de formação obrigatória dos técnicos oficiais de contas, restringindo a concorrência, em frontal violação do artigo 101.º do TFUE.
4. As exigências de formação demarcam-se do que sucede em outras associações de sectores congéneres à OTOC, devido às múltiplas restrições que contêm.
 5. O actual regime é igualmente criticado pelos próprios associados da OTOC não só devido ao excesso de restrições ao exercício da actividade, como também, devido à discricionariedade que decorre da utilização de conceitos pouco claros e ao não seguimento de normas de carácter internacional para a área da formação profissional.
 6. O regime relativo ao dever de reporte da actividade e identificação dos beneficiários dos serviços profissionais dos Técnicos Oficiais de Contas, previsto no artigo 13.º da Proposta de Estatutos da OTOC não tem fundamento que o legitime nos termos propostos, sendo abusivo face aos deveres de confidencialidade, sigilo e protecção de dados – que são violados com a redacção dada a este artigo – e que, nos termos propostos, fazem da actividade de Técnico Oficial de Contas uma actividade centrada no controlo e não no cumprimento das obrigações legais.
 7. Por outro lado, o *numerus clausus* imposto aos Técnicos Oficiais de Contas no artigo 11.º da Proposta de Alteração dos Estatutos, limitativo das entidades beneficiárias dos seus serviços, viola nitidamente os direitos decorrentes do Princípio da Liberdade de Iniciativa e Organização Empresarial, consagrado no artigo 80.º da Constituição da

CAIADO GUERREIRO

& ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL

República Portuguesa, bem como a Lei das Associações Públicas Profissionais, e ignora por completo, não só o próprio funcionamento do mercado, como também, determinadas especificidades da profissão que tornam injusta a aplicação de quotas máximas de Clientes.

Nestes termos, solicita-se ao Exmo. Senhor Ministro das Finanças Dr. Vítor Gaspar e ao Grupo de Trabalho Interministerial para o acompanhamento da aplicação do novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, que ao abrigo do disposto no artigo 53.º da Lei das Associações Públicas Profissionais, considere a presente exposição para efeitos de avaliação da Proposta de Alteração dos Estatutos da OTOC, conformando a mesma ao conteúdo da Lei das Associações Públicas Profissionais, às exigências de confidencialidade e sigilo inerentes à actividade de Técnico Oficial de Contas, às Leis da Concorrência que zelam pela livre-concorrência neste mercado, bem como, ao Princípio da Liberdade de Iniciativa e Organização Empresarial, em benefício da igualdade de oportunidades dos agentes económicos.

Só assim se conseguirá cumprir o propósito da Lei das Associações Públicas Profissionais, as exigências externas impostas pela TROIKA, e, evitar a entrada em vigor de um diploma contrário à ordem jurídica nacional e comunitária, conforme assim já entendido pela Autoridade da Concorrência, pelo Tribunal de Comércio e recentemente pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.


Sara Sousa Rebolo


Madalena Coelho Ferreira

Lisboa, 11 de Março de 2013

**A/c: APOTEC – Associação Portuguesa
de Técnicos de Contabilidade**

MEMORANDUM

A Proposta de Alteração aos Estatutos da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas

1. Introdução:

O presente Memorandum, elaborado por solicitação da APOTEC – Associação Portuguesa de Técnicos de Contabilidade, visa analisar e constatar a ilegalidade da Proposta de Alteração aos Estatutos da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, apresentada ao Ministério das Finanças na sequência da publicação da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro (doravante a Lei das Associações Públicas Profissionais), na 1.ª Série, n.º 7, do Diário da República, nomeadamente no que se refere à ilicitude das normas relativas à formação, reporte e limitação da actividade.

2. Factos relevantes:

A nossa análise subsequente basear-se-á nos seguintes factos e pressupostos:

- a) A Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (doravante também designada por “OTOC”), é uma entidade colectiva pública de natureza associativa a quem compete representar, mediante inscrição obrigatória, os interesses profissionais dos Técnicos Oficiais de Contas e superintender em todos os aspectos relacionados com o exercício das suas funções.
- b) Até à presente data a OTOC rege-se pelos Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 310/2009, 26 Outubro, que veio proceder à revisão do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, alterando, desde logo, a denominação desta associação pública de profissionais para Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.

- c) De acordo com o artigo 3.º, n.º 1, alínea c) dos Estatutos em vigor, cabe à OTOC promover e contribuir para o aperfeiçoamento e formação profissional dos seus membros, designadamente através da organização de acções e programas de formação profissional.
- d) Por sua vez, o artigo 3.º, n.º 1, alínea r) atribuiu à OTOC as competências para implementar, organizar e executar sistemas de verificação da qualidade dos serviços prestados por Técnicos Oficiais de Contas.
- e) E, de acordo com a alínea s), cabe igualmente à OTOC conceber, organizar e executar, para os seus membros, sistemas de formação obrigatória.
- f) Nos termos dos actuais Estatutos, os Técnicos Oficiais de Contas têm limites quanto ao número de entidades a quem podem prestar serviços, e, devem comunicar à OTOC que são, ou que foram, responsáveis pelas contabilidades das entidades que possuam, ou que devam possuir, contabilidade regularmente organizada, mencionando ainda a respectiva identificação, número de identificação fiscal e volume de negócios.
- g) Os limites de prestação de serviços supra referidos, podem ser derogados mediante requerimento dirigido ao Conselho Directivo, se se comprovar, através do Controlo de Qualidade, que o requerente reúne as condições necessárias à derrogação requerida.
- h) Os mecanismos de Controlo de Qualidade dos serviços prestados constam de regulamento próprio e são da competência do Conselho Directivo da OTOC.
- i) O Regulamento relativo ao Controlo de Qualidade consta do Anúncio n.º 131/2004, de 27 de Julho 2004, publicado em Diário da República (2.ª série).
- j) O Controlo de Qualidade a que estão sujeitos os Técnicos Oficiais de Contas consiste:
 - Na avaliação global da actividade, designadamente no que se refere ao modo do exercício da actividade, aos meios humanos e materiais e à obediência dos deveres legalmente estabelecidos (*controlo transversal*);
 - Na verificação do regular exercício das funções, relativo a um cliente (ou entidade patronal), designadamente dos procedimentos efectuados, quer quanto à preparação e análise das demonstrações financeiras, quer quanto a prazos legais pelos quais é responsável (*controlo do desempenho*).

- k) No que respeita à aferição do *Controlo Transversal de Qualidade*, esta resulta da verificação de determinados elementos como sejam a relação entre o número de clientes e a sua dimensão, os honorários praticados, o número e a qualificação dos colaboradores, a complexidade do trabalho a realizar, a formação e competência profissional do Técnico Oficial de Contas, as instalações, e os meios materiais disponíveis.
- l) Porém, o mais objectivo dos critérios passa pela obrigatoriedade de obtenção de uma média anual de 35 (trinta e cinco) créditos, em formação promovida pela OTOC ou por ela aprovada.
- m) De acordo com o Regulamento da Formação de Créditos para Efeitos de Controlo de Qualidade da OTOC, esta promove os seguintes tipos de formação:
- *Formação Institucional* – formações realizadas pela OTOC aos seus membros, com duração até 16 (dezasseis) horas;
 - *Formação Profissional* – sessões de estudo e aprofundamento de temáticas inerentes à profissão com duração mínima superior a 16 (dezasseis) horas.
- n) Ainda de acordo com o referido Regulamento, são entidades formadoras para efeitos de atribuição de créditos:
- A Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas;
 - Os estabelecimentos de Ensino Superior Público, Particular e Cooperativo e as entidades habilitadas para ministrarem formação nos termos da lei;
 - As entidades inscritas para o efeito junto da OTOC.
- o) A Associação Portuguesa de Técnicos de Contabilidade “APOTEC”, fundada a 16 de Março de 1977, é um organismo profissional de classe, autónomo e independente, e tem como objectivo representar, dentro dos quadros legais, os seus associados, defendendo os seus interesses técnicos, profissionais, deontológicos e culturais.
- p) Por despacho do Gabinete do Primeiro-Ministro, a 12 de Julho de 1996, a APOTEC viu reconhecido o seu estatuto de Instituição de Utilidade Pública, pelo mérito da actividade desenvolvida no âmbito da formação técnica, contabilística e fiscal, sendo também membro do Conselho Geral da Comissão de Normalização Contabilística.
- q) O objectivo da APOTEC é a coesão de todos os profissionais abrangidos no seu âmbito, a respectiva valorização e formação profissional, a defesa e promoção dos respectivos

interesses, o estudo e aprofundamento das ciências e técnicas ligadas à contabilidade e à fiscalidade.

- r) A APOTEC desde 2004 que procura, junto da OTOC, um entendimento para que as formações que promove permitiam aos seus beneficiários cumprir com o Regulamento do Controlo de Qualidade, mas, sempre em respeito pelos princípios da livre e sã concorrência, nunca se subjugando às ilegalidades constante do regime adoptado pela OTOC.
- s) Em 2010 a Autoridade da Concorrência instaurou um processo à OTOC na sequência de uma denúncia anónima, posteriormente reiterada pela APOTEC.
- t) Do processo acima mencionado resultou a condenação da OTOC ao pagamento de uma coima no valor de €229.300,00 (duzentos e vinte e nove mil e trezentos euros) por práticas lesivas da concorrência no mercado da formação obrigatória dos Técnicos Oficiais de Contas.
- u) A Autoridade da Concorrência entendeu que as infracções analisadas se tinham iniciado com a publicação do Regulamento da Formação de Créditos da OTOC, na medida em que através deste a OTOC veio criar o mercado da formação obrigatória para o exercício da actividade de Técnico Oficial de Contas.
- v) No entendimento da Autoridade da Concorrência, através deste Regulamento, a OTOC efectuou uma segmentação artificial do mercado de formação, reservou-se ao exclusivo da prestação de um terço da formação obrigatória e estipulou critérios próprios para a admissão de outras entidades formadoras e para a aprovação das suas formações.
- w) A Autoridade da Concorrência deu assim como provada não só a violação do artigo 4.º da Lei da Concorrência – uma vez que a OTOC, enquanto associação de empresas, adoptou uma decisão que teve como objecto e efeito impedir, falsear ou restringir, a concorrência – bem como, a violação do artigo 6.º, dado que a OTOC adoptou uma conduta de abuso de posição dominante.
- x) O abuso de posição dominante concretizou-se, segundo a Autoridade da Concorrência, no facto de a OTOC concorrer, enquanto entidade formadora, num mercado que ela própria segmentou, de forma artificial, e no qual decide, de forma exclusiva, quais as entidades

que com ela podem concorrer e em que termos, o que faz segundo critérios próprios, cobrando taxas quer pelo acesso a esse mercado, quer pelo exercício da actividade.

- y) Nos termos do n.º 3 e n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, o processo foi comunicado à Comissão Europeia.
- z) Da decisão da Autoridade da Concorrência coube recurso para o Tribunal do Comércio de Lisboa, tendo o processo corrido sob o n.º 938/10.7TYLSB.
- aa) O Tribunal do Comércio, em sentença datada de 29 de Abril de 2011, veio dar razão à Autoridade da Concorrência quanto ao facto da OTOC não respeitar as regras da concorrência em matéria de formação profissional.
- bb) Nessa medida, a OTOC acabou por ser condenada pela prática de infracção, ao abrigo do artigo 4.º da Lei 18/2003, de 11 de Junho (Lei da Concorrência, entretanto revogada), ao pagamento de uma coima no valor de €90.000,00 (noventa mil euros) e ao pagamento das custas do processo judicial.
- cc) A OTOC interpôs recurso da decisão do Tribunal de Comércio para a Relação de Lisboa, que, por Acórdão de 15 de Novembro de 2011 entendeu que: *“Determinando o artigo 5.º, n.º2, do Regulamento da Formação de Créditos, publicado no Diário da República n.º133, II Série, de 12 de Julho de 2007, em anexo ao Anúncio n.º 4539/2007, da Câmara (agora Ordem) dos Técnicos Oficiais de Contas, que a formação institucional apenas pode ser ministrada pela Câmara (agora Ordem) dos Técnicos Oficiais de Contas, importa analisar tal questão face ao n.º 1, do actual art. 101.º, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, isto é, à luz do direito da concorrência da União; Sendo a decisão deste Tribunal da Relação de Lisboa insusceptível de recurso no direito interno português, impõe-se o reenvio obrigatório, nos termos do § 3, do mesmo art. 267.º, do TFUE”*.
- dd) O Tribunal de Justiça da União Europeia no passado dia 28 de Fevereiro de 2013, proferiu a sua decisão, reiterando o sentido das decisões já tomadas, ou seja, entendeu que o Regulamento da Formação de Créditos elaborado e aplicado pela OTOC se subsume a uma decisão tomada por uma associação de empresas, através do qual a OTOC elimina a concorrência numa parte substancial do mercado da formação obrigatória, em seu proveito, e impõem, no remanescente desse mercado, condições discriminatórias em

detrimento dos concorrentes, restrições essas proibidas pelo artigo 101.º do (Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia) TFUE.

- ee) Recentemente, a Lei das Associações Públicas Profissionais veio estabelecer o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das Associações Públicas Profissionais.
- ff) O regime previsto na referida Lei aplica-se às Associações Públicas Profissionais já criadas e em processo legislativo de criação, pelo que, ficaram as Associações existentes obrigadas a adoptar as medidas necessárias para dar cumprimento do disposto nesta Lei.
- gg) A Lei das Associações Públicas Profissionais determinou que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação, cada Associação Pública Profissional já criada estava obrigada a apresentar ao Governo um projecto de alteração dos seus estatutos e de demais legislação aplicável, que fosse adequado ao regime previsto na Lei das Associações Públicas Profissionais.
- hh) Por seu lado, o Governo ficou obrigado a apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação desta Lei, à Assembleia da República, as propostas de alteração dos estatutos das associações públicas profissionais já criadas e demais legislação aplicável ao exercício da profissão, que se revelem necessárias para a respectiva adaptação ao regime previsto na Lei das Associações Públicas Profissionais.
- ii) Tanto quanto consta do *website* oficial da OTOC, já terá sido apresentada uma proposta de alteração aos Estatutos, denominada *“Proposta de Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados a apresentar ao Ministério das Finanças”*.
- jj) Nos termos do artigo 3.º da referida Proposta, constituem atribuições da Ordem:
 - Alínea c) *“Promover e contribuir para o aperfeiçoamento e formação profissional dos seus membros, designadamente através da organização de acções e programas de formação profissional, cursos e colóquios”*;
 - Alínea d) *“Definir normas e regulamentos técnicos de actuação profissional, tendo em consideração as normas emanadas da Comissão de Normalização Contabilística e de outros organismos com competências na matéria”*;
 - Alínea r) *“Implementar, organizar e executar sistemas de verificação da qualidade dos serviços prestados por contabilistas certificados”*;

- Alínea s) “*Conceber, organizar e executar, para os seus membros, sistemas de formação profissional obrigatória*”.
- kk) O artigo 13.º da Proposta de Estatutos reitera a já existente obrigação de reporte da actividade através da qual os Técnicos Oficiais de Contas devem comunicar à Ordem que são, ou que foram, responsáveis pelas contabilidades das entidades sujeitas a contabilidade organizada.
- ll) A Proposta de Alteração mantém ainda a obrigação de obtenção de créditos nos termos do disposto no Regulamento da Formação de Créditos para efeitos do Controlo de Qualidade.
- mm) Bem, como, um limite ao número de entidades a que os Técnicos Oficiais de Contas podem prestar a sua actividade profissional.
- nn) De igual forma, foram apresentadas propostas de alteração ao Regulamento do Controlo de Qualidade e ao Regulamento de Atribuição de Créditos, todavia, sem lograr incluir modificações significativas ao nível dos temas acima enunciados.
- oo) A Lei das Associações Públicas Profissionais surge na sequência da intervenção externa gerida pela TROIKA, a que Portugal se encontra sujeito, consubstanciando uma das medidas que o Governo Português se comprometeu a prosseguir.

3. Questões colocadas:

À luz dos factos relevantes e dos pressupostos acima referidos, as questões fulcrais que aqui se pretendem analisar são as seguintes:

3.1. O regime relativo à formação obrigatória dos Contabilistas, previsto nos Estatutos em vigor, e mantido na Proposta de Alteração, é adequado à realidade e prática da profissão, bem como, às exigências formativas, aos limites impostos pelo Direito da Concorrência e às directrizes constantes da Lei das Associações Públicas Profissionais?

3.2. O *numerus clausus* imposto aos Técnicos Oficiais de Contas, mantido na Proposta de Alteração, limitativo das entidades beneficiárias dos seus serviços, é adequado aos direitos decorrentes do Princípio da Liberdade de Iniciativa e Organização Empresarial,

constitucionalmente consagrado e às directrizes constantes da Lei das Associações Públicas Profissionais?

3.3. O regime relativo ao dever de reporte e identificação dos beneficiários dos serviços profissionais dos Técnicos Oficiais de Contas é aceitável face a exigências de confidencialidade, sigilo e protecção de dados?

4. Entendimento Geral:

4.1. Enquadramento:

De acordo com o regime em vigor – onde relevam os Estatutos da OTOC aprovados pelo Decreto-Lei n.º 310/2009, 26 Outubro, o Regulamento do Controlo de Qualidade (Anúncio n.º 131/2004, 2.ª Série do Diário da República) e o Regulamento da Formação de Créditos para efeitos do Controlo de Qualidade (Anúncio n.º 4539/2007 de 12 de Julho, 2.ª Série do Diário da República) – os Técnicos Oficiais de Contas estão sujeitos à realização obrigatória de acções de formação organizadas/aprovadas pela OTOC. Esta obrigatoriedade pretende, sem o conseguir, ser justificada pelo interesse público da profissão, mas também pelo facto de os Técnicos Oficiais de Contas desempenharem a sua profissão num universo legal de grande dimensão e em permanente evolução do respectivo quadro normativo, o que exige destes profissionais um permanente esforço de acompanhamento das alterações que se vão verificando.

Esta obrigação de consolidação e actualização de conhecimentos e de aquisição de competências é aferida através de um Controlo de Qualidade regulado também pela OTOC, cujos resultados relevam, designadamente, para efeitos de derrogação dos limites a que os Técnicos Oficiais de Contas estão sujeitos na prestação da sua actividade profissional a um pré-determinado número de entidades.

De facto, dependendo do regime sob o qual os Técnicos Oficiais de Contas exercem a sua profissão, a sua carteira de clientes fica limitada a uma quota máxima, cuja concretização é feita através de uma pontuação atribuída às entidades às quais o Técnico presta os seus serviços, com referência ao total do volume de negócios daquelas.

A título de exemplificação:

- Os Técnicos Oficiais de Contas que exerçam as respectivas funções no âmbito de um contrato individual de trabalho, apenas podem prestar serviços a um número de entidades cuja pontuação acumulada não seja superior a 22 (vinte e dois) pontos.
- Os Técnicos Oficiais de Contas que comprovem exercer as respectivas funções, a título principal, no regime liberal ou ao abrigo de um contrato individual de trabalho com outro Técnico Oficial de Contas, com uma sociedade de Contabilidade ou com uma sociedade profissional de Técnicos Oficiais de Contas, apenas podem prestar serviços a um número de entidades cuja pontuação acumulada não seja superior a 30 (trinta) pontos.
- Os Técnicos Oficiais de Contas que não exerçam as respectivas funções a título principal, só podem prestar serviços a um número de entidades cuja pontuação acumulada não seja superior a 11 (onze) pontos.

A pontuação das entidades é atribuída através dos seguintes escalões:

| VOLUME DE NEGÓCIOS (V — MILHARES DE EUROS) PONTOS | |
|--|-----|
| $V \leq 450$ | 0,5 |
| $450 < V \leq 950$ | 1 |
| $950 < V \leq 3000$ | 2 |
| $3000 < V \leq 9250$ | 3 |
| $9250 < V \leq 18\,500$ | 4 |
| $18\,500 < V$ | 5 |

4.2. A temática do Controlo de Qualidade

Nos termos do Regulamento do Controlo de Qualidade os objectivos inerentes a tal mecanismo de Controlo de Qualidade decorrem de especificidades da profissão e visam, nomeadamente:

- Assegurar que os Técnicos Oficiais de Contas apresentam o seu trabalho com o mais alto nível de qualidade;

- Manter a confiança pública na profissão, mostrando preocupação em manter altos padrões de qualidade no trabalho realizado;
- Assegurar a dignificação das relações interprofissionais, zelando pelo cumprimento das normas éticas e deontológicas;
- Evitar as consequências adversas resultantes do trabalho desenvolvido com qualidade abaixo dos padrões exigidos e a concorrência desleal.

Nesse sentido, o Controlo de Qualidade, objecto do referido Regulamento, consiste numa avaliação global da actividade, designadamente no que se refere ao modo do exercício da actividade, aos meios humanos e materiais e à obediência dos deveres legalmente estabelecidos. A este controlo é atribuída a designação *Controlo Transversal* e é aferido pelos seguintes elementos:

- A relação entre o número de clientes e a sua dimensão, os honorários praticados, o número e a qualificação dos colaboradores;
- A complexidade do trabalho a realizar, a formação e competência profissional do Técnico Oficial de Contas;
- As instalações onde o Técnico Oficial de Contas desenvolve a sua actividade face ao número de pessoas que nela trabalham;
- Os meios materiais disponíveis, designadamente equipamentos e programas informáticos, biblioteca e arquivo;
- A obtenção de uma média anual de 35 (trinta e cinco) créditos, nos últimos dois anos, em formação promovida pela OTOC ou por ela aprovada;
- A actividade de Formador, em acções de formação promovidas ou aprovadas para efeito de concessão de créditos, ou a docência no Ensino Superior nas áreas de Contabilidade ou de Fiscalidade.

Adicionalmente, o controlo de qualidade, já numa perspectiva mais delimitada, passa também pela verificação do regular exercício das funções relativamente a um Cliente (ou Entidade Patronal), designadamente dos procedimentos efectuados, quer quanto à preparação e análise das demonstrações financeiras, assim como os prazos legais pelos quais é responsável, e é denominado *Controlo do Desempenho*. Para a concretização deste controlo, será solicitada autorização ao Cliente ou Entidade Patronal para verificação dos documentos objecto de controlo.

O incumprimento do disposto supra sujeita o Técnico Oficial de Contas a prestar uma prova de exame constituída por matérias previstas no Regulamento de Exame para Inscrição na OTOC, sobre um tema à sua escolha e ainda sobre matérias de ética e deontologia profissional.

4.3. A temática dos Créditos para Efeitos de Controlo da Qualidade

Conforme acima referido, a OTOC criou um mecanismo próprio de atribuição de créditos à formação ministrada, com o alegado objectivo de enquadrar igualmente a formação de interesse comercial, mediante a verificação de um conjunto de requisitos mínimos que garantissem a qualidade da formação a prestar e pretendia ainda, compatibilizar o interesse público inerente ao exercício da profissão com os “direitos naturais numa sociedade de livre concorrência”.

Nesse sentido, a OTOC distinguiu os seguintes tipos de formação:

- *A Formação Institucional*, que consiste em formações realizadas exclusivamente pela OTOC aos seus membros, com duração até 16 horas, cujo objectivo é, nomeadamente, a sensibilização dos profissionais para as iniciativas e alterações legislativas bem como questões de natureza ética e deontológica.
- *A Formação Profissional*, que consiste em sessões de estudo e aprofundamento de temáticas inerentes à profissão com duração mínima superior a 16 horas.

No entanto, para efeitos de atribuição de créditos, apenas são consideradas “Entidades Formadoras” a Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, Estabelecimentos de Ensino Superior Público, Particular e Cooperativo e entidades habilitadas para ministrar formação nos termos da Lei, bem como outras entidades inscritas para o efeito junto da OTOC, cujas acções de formação são equiparadas a acções de formação da OTOC para efeitos de atribuição de créditos.

Para além de criar o mercado da formação profissional a que os Técnicos Oficiais de Contas estão sujeitos, a OTOC definiu também através do Regulamento supra identificado, os requisitos dos quais depende a inscrição de outras entidades para efeitos de realização de acções de formação equiparadas, requisitos esses que passam:

- pela comprovada capacidade de realização de acções de formação;

- detenção de meios necessários (financeiros, materiais e humanos) para assegurar, com qualidade, as acções de formação;
- comprovada idoneidade dos titulares dos órgãos de direcção e dos responsáveis pela organização da formação;
- uso de professores universitários e/ou personalidades de reconhecido mérito para a profissão e/ou profissionais com reconhecido mérito nas áreas inerentes ao exercício da profissão.

A decisão fundamentada sobre a aceitação ou rejeição da inscrição de outras entidades para efeitos de realização de acções de formação equiparadas deve ser tomada, pela Direcção da OTOC, no prazo de 3 (três) meses após recepção de todos os elementos.

Por outro lado, também a equiparação de acções de formação ministradas por entidades inscritas junto da OTOC para efeitos de atribuição de créditos depende de comunicação, por parte da entidade interessada, com antecedência mínima de três meses em relação ao início da formação, na qual devem constar determinados elementos informativos.

Ainda assim, a equiparação da formação está sujeita à ponderação de determinados requisitos, nomeadamente:

- um manifesto interesse do tema e sua utilidade efectiva para o exercício da profissão de TOC;
- a adequação do programa ao tema;
- qualidade dos formadores;
- a existência de condições para a realização das acções de formação e a existência de meios adequados ao controlo da frequência dos formandos.

Todavia, saliente-se que para além do disposto, é requerida a cada técnico oficial de contas a obtenção de 12 (doze) créditos anuais em formação institucional, ou seja, a formação ministrada exclusivamente pela OTOC.

4.4. As críticas ao sistema de créditos e formação concebidos, implementados, regulados e executados pela OTOC

Os regimes acima sumariamente descritos, nos termos em que foram construídos e são implementados, são alvo de diversas críticas por parte dos Técnicos Oficiais de Contas e Associações da área da Contabilidade.

Neste sentido, salientam-se sinteticamente algumas das críticas mais sonantes, relativamente aos aspectos aqui abordados, e que são relevantes para a discussão da problemática subjacente:

- Relativamente ao mecanismo de atribuição de “pontos”, como forma de limite ao exercício da profissão, o regime, logo à partida, diz-se criticável por presumir que milhares de profissionais são equiparáveis nas suas qualidades, como se tivessem idênticas competências e possuíssem idênticas carteiras de clientes, para produzirem avaliações enquadráveis nos escalões impostos – isto é dizer que, a forma de avaliação de atribuição de pontos em função do volume de negócios, numa actividade profissional com aspectos tão diferenciadas como a de Técnico Oficial de Contas, é demasiado simplista e redutora.
- Relativamente aos créditos exigidos e obtidos com a respectiva formação profissional, levanta-se o problema de apenas a formação profissional promovida pela OTOC ser susceptível de atribuição de créditos, quando não são sequer apresentados quaisquer fundamentos válidos, seja de mérito ou outros, para o facto de ser a OTOC a única entidade com competência para realizar “Formação Institucional”. Aliás, tal realidade foi analisada e sancionada pela Autoridade para a Concorrência em processo próprio e confirmada não só pelo Tribunal do Comércio de Lisboa como pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, que adiante melhor se explicará.
- Por outro lado a qualidade de alguma da formação promovida pela OTOC, tem vindo a ser alvo de críticas devido ao número de formandos que comporta, por vezes com sessões com mais de mil presenças, o que dificulta as oportunidades de debate sobre os temas em discussão e a rendibilidade formativa das acções.
- Outra das críticas passa pela eterna questão de saber “quem controla o controlador”, ou seja, inexistência de uma entidade que controle e supervise o desempenho e o padrão de qualidade na formação realizada pela própria OTOC, uma vez que esta não

é, tanto quanto se sabe, uma instituição acreditada para o efeito pelo Instituto para a Qualidade na formação.

- Ao leque de críticas enunciado, acresce o facto de o conceito de “Formação Institucional”, previsto do Regulamento para a Formação de Créditos não constar dos diplomas legais em vigor e reguladores da formação profissional em Portugal.
- Relativamente às condições ou requisitos necessários para a inscrição de outras entidades para realizarem acções de formação, a sua aferição pode ter-se como subjectiva na medida em que, a determinação da sua existência, sendo feita pela OTOC, poderá sê-lo no uso de um poder eventualmente discricionário, por não serem previamente enumerados quaisquer critérios objectivos.
- No seguimento do anterior ponto, destacam-se também alguns conceitos cuja concretização ou critérios de aferição são ausentes do conteúdo do Regulamento, abrindo portas a diferentes interpretações. Estes conceitos são por exemplo a *“comprovada capacidade de realização de acções de formação”* para entidades que se pretendam inscrever junto da OTOC para o efeito, e a *“idoneidade dos titulares”* dos órgãos de tais entidades.
- Por outro lado, destaca-se também o facto de os membros dos órgãos directivos da OTOC, e enquanto Técnicos Oficiais de Contas que também são, estarem dispensados da obtenção de créditos, criando assim a OTOC, para os membros dos seus órgãos, regalias específicas no exercício da sua própria actividade, situação que pode ser entendida como gerando uma desigualdade para com os outros colegas de profissão, cuja responsabilidade pela qualidade dos serviços prestados é exactamente igual perante o Cliente.
- Por último destaca-se ainda a crítica feita relativamente ao facto de ser estabelecido o pagamento de determinadas quantias como contrapartida das formações ministradas, numa situação em que é a própria receptora dessas quantias que impõe e torna obrigatórios os seus serviços.

4.5. A discrepância do regime em vigor na OTOC face a outras Ordens Profissionais

A título comparativo, e para melhor perspectivar a singularidade da situação em apreço, atente-se nas seguintes situações, relativas a entidades congéneres à OTOC:

- Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC): impõe a formação profissional mínima de 120 horas por triénio, com um mínimo de 12 horas em cada ano. Das 120 horas por triénio, impõe-se que pelo menos 30 horas correspondam a formação certificada, a qual pode ser promovida ou simplesmente reconhecida pela OROC.
- Câmara dos Solicitadores: tem como obrigação providenciar formação contínua aos seus membros, e em especial aos estagiários. No entanto, não possui qualquer regulamentação sobre créditos.
- Câmara dos Despachantes Oficiais: não possui qualquer regulamento ou norma geral relacionada com a formação profissional dos seus associados. No entanto, está obrigada a promover trienalmente cursos de formação e reciclagem, nos quais é obrigatória a presença dos Despachantes Oficiais. A não presença não tem qualquer penalização.
- Ordem dos Médicos Dentistas: impõe um número de acções acreditadas junto da Ordem, embora não detenha qualquer exclusividade sobre a formação. Mantém apenas a exclusividade do reconhecimento da formação ministrada como susceptível de acreditação para efeitos de créditos para formação profissional, bem como o sistema de unidades de crédito a adoptar na valorização das diversas acções de formação, ou ainda o número de unidades de crédito a obter em cada período de formação.
- Ordem dos Engenheiros: não tem qualquer regulamento sobre a matéria de créditos ou formação creditada junto da mesma. No entanto, leva a cabo várias acções de formação e até mantém activo o Gabinete de Acreditação de Formação.
- Ordem dos Enfermeiros: não tem qualquer regulamento sobre a matéria de créditos ou formação acreditada junto da mesma.
- Ordem dos Advogados: não tem qualquer regulamento sobre a matéria de créditos ou formação obrigatória acreditada junto da mesma embora promova acções de formação facultativas

Neste sentido, não são poucas as vozes que afirmam que as limitações à actividade dos Técnicos Oficiais de Contas são um bloqueio que não existe noutras profissões, um verdadeiro entrave à iniciativa profissional destes profissionais. Por outro lado, este sistema não motiva a progressão face ao nível de desempenho de cada profissional, o que, por sua vez, não

contribui para o incremento da qualidade dos serviços prestados que seria, à partida, o fundamento racional para todo o enquadramento imposto. Estas limitações constituem assim um atentado ao Princípio da Liberdade de Iniciativa e Organização Empresarial previsto no artigo 80.º, alínea c) da Constituição da República Portuguesa.

Por outro lado, e com relevância para esta questão, surgem normas internacionais que concretizam as exigências de formação e actualização profissional, e que, atento o seu teor e carácter testado e reconhecido, devem servir como influência sobre as normas de formação que entidades associativas, mormente as entidades representativas de profissionais, pretendam impor no seio da sua organização, o que, não acontece, de todo, na formação promovida pela OTOC:

- Tuning – Educational Structures in Europe – Tuning Methodology: metodologia desenhada para conhecer e comparar formações diferentes, em que são tidos em conta os seguintes critérios: competências genéricas, competências específicas, o papel dos créditos como sistema de acumulação, abordagens ao ensino, à aprendizagem e à avaliação e o papel da melhoria da qualidade no processo educacional.
- Comunicação da Comissão Europeia, de 21 de Novembro de 2011, relativa à concretização do espaço europeu de aprendizagem ao longo da vida. Os princípios que regulam a aprendizagem ao longo da vida e orientam a sua execução eficaz colocam a tónica no papel central do aprendente, na importância da igualdade de oportunidades e na qualidade e pertinência das oportunidades de aprendizagem.
- International Education Standards da International Federation of Accountants, que assentam no princípio *learning to learn*, que centra a preocupação da formação no desenvolvimento de competências que apoiem os profissionais a aprender ao longo da vida profissional. Estas competências assentam em saber identificar os problemas, compreender que conhecimento é necessário para os solucionar, onde encontrar esse conhecimento e como aplicá-lo de forma ética.

A este respeito, ainda uma nota relativamente ao número de horas das formações que, segundo o Regulamento devem corresponder a acções de formação de 16 horas. Tal imposição, mais uma vez é indeterminada face ao método de apuramento das 16 horas, e, no entender de diversas entidades, o número de horas estabelecido não corresponde ao tempo

médio necessário a uma acção de formação nesta área, que corresponderá a não mais de 8 horas, por matéria.

4.6. O entendimento da Autoridade da Concorrência

A Autoridade da Concorrência tem vindo ao longo do tempo, e no decurso da sua actividade, a acompanhar o sector das profissões liberais, aplicando regras de concorrência nacionais e da União Europeia à regulação das profissões liberais, entendendo inclusivamente que as Associações Profissionais podem surgir como órgão regulador de uma profissão cujo exercício constitui uma actividade económica, e como tal, podem ser consideradas como associação de empresas, e, por outro lado, podem também surgir enquanto entidade formadora que exerce uma actividade económica, sendo nesse caso considerada empresa, para efeitos de aplicação da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (Lei da Concorrência que entretanto foi revogada pela Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio) e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Neste âmbito, a Autoridade da Concorrência iniciou o processo contra a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, relativamente ao Regulamento que impõe a formação obrigatória.

Este processo iniciou-se com uma denúncia anónima, após a qual a APOTEC (notificada sobre o processo na qualidade de interessada) procedeu a nova denúncia junto da Autoridade da Concorrência, reiterando a denúncia inicial, relativamente à imposição da formação obrigatória por parte da OTOC. A Autoridade da Concorrência veio, numa primeira abordagem da questão, indicar que teriam sido identificados indícios de infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (Lei que continha o regime jurídico da Concorrência à data dos factos).¹

¹ *“Artigo 4.º - Práticas proibidas: 1 — São proibidos os acordos entre empresas, as decisões de associações de empresas e as práticas concertadas entre empresas, qualquer que seja a forma que revistam, que tenham por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que se traduzam em:*

a) Fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda ou interferir na sua determinação pelo livre jogo do mercado, induzindo, artificialmente, quer a sua alta quer a sua baixa; (...)”

“Artigo 6.º - Abuso de posição dominante: 1 — É proibida a exploração abusiva, por uma ou mais empresas, de uma posição dominante no mercado nacional ou numa parte substancial deste, tendo por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência.”

Neste sentido, a Autoridade da Concorrência procedeu à abertura de inquérito e, por decisão condenatória datada de 14 de Maio de 2010, condenou a OTOC por:

- decisão de associação de empresas restritiva de concorrência;
- abuso de posição dominante;
- aplicando à OTOC uma coima no valor de €229.300,00 (duzentos e vinte e nove mil e trezentos euros) por práticas lesivas da concorrência no mercado da formação obrigatória dos Técnicos Oficiais de Contas.

A Autoridade da Concorrência entendeu que, com o Regulamento de Créditos publicado a 12 de Julho de 2007 e com as imposições do mercado da formação obrigatória para o exercício da actividade de Técnico Oficial de Contas, a OTOC efectuou uma segmentação do mercado de formação, arrogou-se o exclusivo da prestação de um terço da formação obrigatória e estipulou critérios pouco claros e transparentes para a admissão de outras entidades formadoras e para a aprovação das suas acções de formação.

A Autoridade da Concorrência julgou como provada a violação do artigo 4.º da Lei da Concorrência, dado que a OTOC adoptou, enquanto associação de empresas, uma decisão que teve como objecto e efeito impedir, falsear ou restringir, de forma sensível, a concorrência. Por outro lado, deu ainda como provada a violação do artigo 6.º da Lei da Concorrência por abuso de posição dominante da OTOC, que, enquanto entidade, reguladora da profissão de Técnico Oficial de Contas, concorre num mercado que ela própria segmentou e no qual decide a entrada dos concorrentes, de acordo com critérios pouco transparentes e ainda cobrando taxas para o efeito.

Este processo que decorreu inicialmente junto da Autoridade da Concorrência foi por esta entidade comunicado à Comissão Europeia, dada a susceptibilidade de afectação do comércio intracomunitário – nos termos do n.º 3 e n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002.

Acentue-se, neste sentido, a posição clara da Comissão Europeia relativamente à regulação das profissões liberais: a regulação das profissões liberais tem de que ser justificada, por prosseguir um objectivo de interesse público e obedecer a critérios de necessidade e proporcionalidade, de maneira a garantir que a concorrência não seja restringida.

A decisão imposta pela Autoridade da Concorrência era passível de recurso para o Tribunal do Comércio de Lisboa – o que veio a ocorrer.

4.7. O Processo Judicial Nacional e Comunitário

Conforme supra referido, a OTOC recorreu da decisão da Autoridade da Concorrência para o Tribunal do Comércio de Lisboa.

O Tribunal do Comércio de Lisboa entendeu por decisão de 29 de Abril de 2011, e à semelhança do que havia entendido em parte a Autoridade da Concorrência, condenar a OTOC:

- pela prática de infração ao artigo 4.º, n.º 1 da Lei da Concorrência,
- ao pagamento de uma coima no montante de €90.000,00 (noventa mil euros), e,
- ao pagamento das custas do processo judicial,
- declarando nulas e de nenhum efeito as disposições do Regulamento da Formação de Créditos emitido pela OTOC.

Todavia, a OTOC, mantendo a conduta sindicada, procedeu de seguida à interposição de recurso jurisdicional desta Sentença para o Tribunal da Relação de Lisboa, recurso este que foi admitido.

O Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Lisboa, em parecer de 27 de Setembro de 2011 sustentou o entendimento de que não deveria ser dado provimento ao Recurso interposto pela OTOC, em termos semelhantes aos defendidos pela Autoridade da Concorrência, tendo sido entendido como legal o efeito fixado ao recurso.

Por seu lado, o Tribunal da Relação de Lisboa, apreciando os fundamentos invocados no Recurso, entendeu que *“determinando o art. 5.º, n.º 2, do Regulamento da Formação de Créditos, publicado no Diário da República n.º 133, II Série, de 12 de Julho de 2007, em anexo ao Anúncio n.º 4539/2007, da Câmara (agora Ordem) dos Técnicos Oficiais de Contas, que a formação institucional apenas pode ser ministrada pela Câmara (agora Ordem) dos Técnicos Oficiais de Contas, importa analisar tal questão face ao n.º 1, do actual art. 101.º, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, isto é, à luz do direito da concorrência da União”*; e que, *“sendo a decisão deste Tribunal da Relação de Lisboa insusceptível de recurso no direito*

interno português, impõe-se o reenvio obrigatório, nos termos do § 3, do mesmo art. 267.º, do TFUE”, o que acarretou a suspensão dos autos até decisão deste Tribunal.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu no passado dia 28 de Fevereiro de 2013, reiterando o entendimento até então adoptado pelas instituições decisórias, e esclarecendo a questão da seguinte forma:

- 1) *“Um regulamento como o Regulamento da Formação de Créditos, adotado por uma ordem profissional como a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, deve ser considerado uma decisão tomada por uma associação de empresas na aceção do artigo 101.º, n.º 1, TFUE. A circunstância de uma ordem profissional como a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas ser legalmente obrigada a instituir um sistema de formação obrigatória destinado aos seus membros não é suscetível de subtrair ao âmbito de aplicação do artigo 101.º TFUE as normas aprovadas por esta ordem profissional, desde que estas sejam imputáveis exclusivamente a esta última.*

A circunstância de estas normas não terem uma influência direta na atividade económica dos membros da referida ordem profissional não afeta a aplicação do artigo 101.º TFUE, uma vez que a infração imputada à mesma ordem profissional diz respeito a um mercado no qual ela própria exerce uma atividade económica.

- 2) *Um regulamento que institui um sistema de formação obrigatória dos técnicos oficiais de contas a fim de garantir a qualidade dos serviços prestados por estes últimos, como o Regulamento da Formação de Créditos, adotado por uma ordem profissional como a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, constitui uma restrição da concorrência proibida pelo artigo 101.º TFUE, na medida em que, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, elimine a concorrência numa parte substancial do mercado pertinente, em proveito dessa ordem profissional, e imponha na outra parte desse mercado condições discriminatórias em detrimento dos concorrentes da referida ordem profissional.”*

Conclui-se pois, sem qualquer margem para dúvida, o carácter ilegal das normas da OTOC relativamente à imposição e aos termos de realização da formação obrigatória a que os Técnicos Oficiais de Contas estão sujeitos, e continuarão sujeitos de acordo com a Proposta de Alteração aos Estatutos, apresentada pela OTOC, onde é feita tábua rasa não só da opinião de

grande parte dos Associados da OTOC como também, das decisões vinculativas proferidas pela Autoridade da Concorrência, Tribunal do Comércio e Tribunal de Justiça da União Europeia.

4.8. A oportunidade de conformar o regime face ao impulso dado pela Lei das Associações Públicas Profissionais

Conforme acima já adiantado, a Lei das Associações Públicas Profissionais veio, em cumprimento do acordado entre o Governo e a TROIKA em sede de Memorando de Entendimento, estabelecer o regime jurídico de criação, organização e funcionamento destas entidades.

De facto, esta Lei surge como concretização de algumas das exigências impostas a Portugal aquando da negociação do resgate financeiro promovido pela TROIKA, constante do Memorando de Entendimento, onde constam, relativamente à área das profissões reguladas, as seguintes exigências:

- Eliminar as restrições ao uso de comunicação comercial (publicidade) em profissões reguladas, nos termos exigidos na Directiva dos Serviços.
- Rever e reduzir o número de profissões reguladas e, em especial, eliminar as reservas de actividades em profissões reguladas que deixaram de se justificar.
- Adoptar a lei relativa a profissões não reguladas pela Assembleia da República e apresentar à Assembleia da República a lei para as reguladas pela Assembleia da República.
- Adoptar medidas destinadas a liberalizar o acesso e o exercício de profissões reguladas desempenhadas por profissionais qualificados e estabelecidos na União Europeia.
- Melhorar o funcionamento do sector das profissões reguladas (tais como técnicos oficiais de contas, advogados, notários) levando a cabo uma análise aprofundada dos requisitos que afectam o exercício da actividade e eliminando os que não sejam justificados ou proporcionais.

Ora, de acordo com a Lei das Associações Públicas Profissionais, publicada na sequência das exigências externas, são Associações Públicas Profissionais as entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões que devam ser sujeitas, cumulativamente ao controlo do respectivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras

deontológicos específicos e a um regime disciplinar autónomo, por imperativo de tutela do interesse público prosseguido – entre estas, inclui-se a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.

Ora a Lei das Associações Públicas Profissionais especifica, nomeadamente, no seu artigo 5.º quais as atribuições das associações públicas profissionais e, dispõe ainda, no seu n.º 3 que: *“As associações públicas profissionais não podem, por qualquer meio, seja acto ou regulamento, estabelecer restrições à liberdade de acesso e exercício da profissão que não estejam previstas na lei, nem infringir as regras da concorrência na prestação de serviços profissionais, nos termos dos direitos nacional e da União Europeia.”* Tais preocupações concorrenciais constam ainda do artigo 26.º, nos termos do qual, o exercício da profissão deve observar o princípio da livre concorrência, bem como as regras da defesa da concorrência e de protecção contra a concorrência desleal.

Nos termos da Lei das Associações Públicas Profissionais, as diversas Associações Públicas Profissionais já criadas teriam de apresentar ao Governo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da Lei, um projecto de alteração dos respectivos estatutos e demais legislação, que os adequasse ao regime previsto na Lei das Associações Públicas Profissionais. O que a OTOC fez, tanto quanto se sabe, no devido prazo.

Sucedem que, na Proposta apresentada, as normas acima explicitadas e sindicadas, que se concluiu serem contrárias à ordem jurídica, mantêm-se na sua grande generalidade, sem qualquer respeito ou esforço de adaptação face às recomendações decorrentes dos processos contra-ordenacionais e judiciais em que é Parte a OTOC, se não veja-se:

1. A referida Proposta de Estatutos refere no artigo 3.º, n.º 1, alínea s) que *“Constituem atribuições da Ordem: conceber, organizar e executar, para os seus membros, sistemas de formação profissional obrigatória”*.

Esta disposição, em conjunto com os Regulamento que a concretizam, para além de não respeitar o disposto no artigo 5.º, n.º 3 da Lei das Associações Públicas Profissionais, vai também contra todas as decisões já tomadas pela Autoridade da Concorrência, Tribunais portugueses e Tribunal de Justiça da União Europeia, na medida em que mantém uma opção que tem como objecto e efeito impedir, falsear ou restringir, de forma sensível, a concorrência através da manutenção de um mercado de formação cujo acesso é restrito e condicionado pela própria OTOC e pelo

seu monopólio formativo obrigatório – ou seja, mantém uma disposição considerada ilícita e violadora das regras da concorrência.

Neste sentido, também o artigo 86.º (dispensa de obtenção de créditos) da Proposta dos Estatutos deve ser eliminado, por se considerar a obrigatoriedade de obtenção de créditos nos termos estipulados uma violação das regras da concorrência devido aos termos pelos quais tais créditos são atribuídos.

2. Refira-se ainda a norma constante do artigo 9.º, n.º 1 al. d) da proposta de Alteração, segundo a qual, *“Os contabilistas certificados exercem, em exclusivo, as seguintes actividades: Com base nos elementos disponibilizados pelos contribuintes por cuja contabilidade sejam responsáveis, assumir a responsabilidade pela supervisão dos actos declarativos para a segurança social e para efeitos fiscais relacionados com o processamento de salários.”* Cujo teor é completamente contrário à actividade material exercida pelos Técnicos Oficiais de Contas, na medida em que, na grande parte dos casos, eles são apenas responsáveis pela contabilidade dos seus clientes, sendo da responsabilidade de outras entidades, ou departamentos, o processamento de salários e pagamentos de obrigações tributárias, sem que exista qualquer comunicação com os Técnicos Oficiais de Contas. De facto, não faz sentido, responsabilizar os Técnicos Oficiais de Contas por condutas sobre as quais não têm qualquer controlo, até porque, sublinhe-se, a sua área não inclui a gestão dos recursos humanos.
3. Também o n.º 3 do artigo 9.º da Proposta de Estatutos é contrária aos fins prosseguidos pela profissão de Técnico Oficial de Contas, na medida em que determina *“(…) o envio para as entidades públicas competentes, nos termos legalmente definido, da informação contabilística e fiscal definida na legislação em vigor.”*

Ora, entende-se que o envio de informação contabilística e fiscal deve estar limitado ao estritamente necessário para o cumprimento das obrigações de Técnico Oficial de Contas, e no respeito da relação com o Cliente.
4. Outra das imposições constantes da Proposta de Estatutos apresentada ao Governo, que deve ser excluída, por ser abusiva e injustificada, está relacionada com os limites impostos à profissão.

A este respeito veja-se número 1 do artigo 11.º da Proposta, de acordo com o qual “1. *Os contabilistas certificados que exerçam a respectiva actividade no âmbito de um contrato individual de trabalho só podem prestar serviços a um número de entidades cuja pontuação acumulada não seja superior a 22 pontos.*”

Este regime dá continuidade às limitações à actividade constantes dos actuais Estatutos em vigor. Tal regime é contrário ao próprio funcionamento do mercado que, por si, é capaz de limitar o exercício da profissão, não devendo ser a própria Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas a decidir o volume de trabalho que cada Técnico Oficial de Contas pode ou não assumir.

5. Por fim, a Proposta de Estatutos mantém o dever de reporte no artigo 13.º, nos termos do qual, até ao final do mês de Setembro de cada ano, ou nos 30 (trinta) dias subsequentes ao início ou à cessação de funções, os contabilistas certificados devem comunicar à OTOC as entidades por cujas contabilidades são responsáveis, mencionando ainda a respectiva identificação, número de identificação fiscal e volume de negócios relativo ao último exercício encerrado.

Este artigo deve também ser excluído por não ter qualquer fundamento que o legitime face aos deveres de confidencialidade, sigilo e protecção de dados, que são violados com a redacção dada a este artigo, que, nos termos propostos, fazem da actividade de Técnico Oficial de Contas uma actividade centrada no controlo e não no cumprimento das obrigações legais.

Pelo supra exposto é visível que a actual Proposta de Alteração dos Estatutos faz tábua rasa de todas as críticas que os seus próprios representados tecem quanto ao conjunto de normas em questão, ignorando ainda, por completo, o sentido que têm vindo a tomar as entidades competentes – Autoridade da Concorrência, Tribunal do Comércio de Lisboa e Tribunal de Justiça da União Europeia – relativamente às desconformidade de tal regime para com a Ordem Jurídica nacional e comunitária.

5. Conclusões e Recomendações:

Face ao exposto, concluímos que:

- a) A Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, a quem compete representar, mediante inscrição obrigatória, os interesses profissionais dos Técnicos Oficiais de Contas e superintender em todos os aspectos relacionados com o exercício das suas funções, encontra-se num processo de revisão dos seus Estatutos, face a imposições decorrentes da Lei das Associações Públicas Profissionais.
- b) A Lei das Associações Públicas Profissionais, cujo enquadramento deriva das exigências constantes do Memorando de Entendimento celebrado entre a Troika e o Estado Português, veio estabelecer o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das Associações Públicas Profissionais, obrigando a conformação ao seu conteúdo, num curto espaço de tempo, dos estatutos das Associações já existentes.
- c) É visível no conteúdo da Lei das Associações Públicas Profissionais uma preocupação com a defesa da concorrência, bem como, com a liberdade de iniciativa privada e com a temática da publicidade.
- d) Relevam para a questão em apreço os actuais Estatutos da OTOC, o Regulamento do Controlo de Qualidade e o Regulamento da Formação de Créditos para efeitos do Controlo de Qualidade, na medida em que a Proposta de Alteração mantém uma continuidade com o regime deles decorrente.
- e) O carácter de continuidade para com o regime em vigor decorre do facto de a OTOC não modificar as normas relativas à formação profissional obrigatória dos Técnicos Oficiais de Contas, os deveres de reporte ou sequer os limites quantitativos referentes ao número de clientes a quem podem os Técnicos prestar os seus serviços profissionais, normas estas já consideradas ilícitas e transgressoras, judicial e extrajudicialmente, tanto a nível nacional como comunitário.
- f) Estas matérias são amplamente criticadas pelos associados da OTOC e foram já sindicadas pela Autoridade da Concorrência e pelos Tribunais.
- g) De acordo com o regime, mantido na Proposta de Alteração, os Técnicos Oficiais de Contas continuam sujeitos à realização obrigatória de Acções de Formação organizadas/aprovadas pela OTOC relevantes para o Controlo de Qualidade da

Actividade, por sua vez também regulado pela OTOC, impondo o cumprimento de um objectivo de créditos bienais, sob pena de os Técnicos Oficiais de Contas ficarem sujeitos a penalizações.

- h) Estas normas, entendidas como desconformes para com o regime jurídico, são mantidas na Proposta de Alteração dos Estatutos, apesar de a Autoridade da Concorrência já se ter pronunciado quanto às mesmas, em concreto relativamente à formação obrigatória a que os Técnicos Oficiais de Contas estão sujeitos, entendendo que a OTOC infringe as normas concorrenciais através do Regulamento da Formação de Créditos, na medida em que mantém o mercado da formação obrigatória para o exercício da actividade de Técnico Oficial de Contas, restringindo o acesso ao mesmo.
- i) Neste sentido, mantêm-se as condutas que a Autoridade da Concorrência deu como provado violarem:
- o artigo 4.º da Lei da Concorrência, uma vez que a OTOC, enquanto entidade comparável a uma associação de empresas, adoptou uma decisão que teve como objecto e efeito impedir, falsear ou restringir, de forma sensível, a concorrência;
 - o artigo 6.º da Lei da Concorrência, ou seja, uma conduta de abuso de posição dominante na medida em que a OTOC concorre, enquanto entidade formadora, em um mercado que ela própria segmentou, de forma artificial, e no qual decide quais as entidades que com ela podem concorrer e em que termos, segundo critérios próprios, cobrando taxas quer pelo acesso a esse mercado, quer pelo exercício da sua actividade.
- j) O Tribunal do Comércio reiterou, por sua vez, o sentido da decisão da Autoridade da Concorrência, todavia, tal decisão não foi sequer considerada na redacção da Proposta de Alteração em análise.
- k) A OTOC interpôs recurso da decisão do Tribunal de Comércio para a Relação de Lisboa, (a qual, por acórdão de 15 de Novembro de 2011 entendeu que se impunha o reenvio obrigatório, nos termos do § 3, do mesmo art. 267.º, do TFUE), continuando com as

práticas restritivas da concorrência, e, sujeitando a penalidades os Técnicos Oficiais de Contas que não têm cumprido o regime sindicado.

- l) Por sua vez, o Tribunal de Justiça da União Europeia reiterou na totalidade o entendimento do Tribunal do Comércio relativamente à restrição da livre concorrência perpetuado pelo regime da formação obrigatória imposto pela OTOC aos seus associados.
- m) Para além de inibidor da concorrência, o regime relativo à formação obrigatória dos Contabilistas, previsto nos Estatutos em vigor, e mantido na Proposta de Alteração, nos termos em que tem sido promovido pela OTOC, é igualmente contrário à realidade e prática da profissão, bem como, às exigências formativas na medida em que não é ajustado às necessidades profissionais que a maior parte dos Técnicos Oficiais de Contas têm, sendo muitas vezes sentido como um custo de oportunidade.
- n) Por sua vez, o *numerus clausus* imposto aos Técnicos Oficiais de Contas, mantido na Proposta de Alteração, limitativo das entidades beneficiárias dos seus serviços, é igualmente ilícito face aos direitos assegurados pelo Princípio da Liberdade de Iniciativa e Organização Empresarial, constitucionalmente consagrado no artigo 80.º.
- o) Ademais, a limitação da actividade dos Técnicos Oficiais de Contas ignora por completo, não só o próprio funcionamento do mercado, que deveria adequar procura e oferta, como também, determinadas especificidades da profissão que tornam injusta e ilegal a aplicação de quotas de clientes padronizadas, como se existissem classes de Técnicos Oficiais de Contas iguais nas suas competências, contexto e exercício profissional.
- p) Por fim, refira-se que o regime relativo ao dever de reporte e identificação dos beneficiários dos serviços profissionais prestados pelos Técnicos Oficiais de Contas é violador das exigências de confidencialidade, sigilo e protecção de dados que fazem parte e caracterizam a actividade de Técnico Oficial de Contas – uma actividade que nos termos da Proposta de Alteração se centra mais no controlo do que na prestação rigorosa de serviços de elevada qualidade.

- q) A Proposta de Alteração de Estatutos apresentada é manifestamente contrária ao propósito que originou a Lei das Associações Públicas Profissionais, ou seja, às exigências impostas ao Estado Português pela TROIKA, constantes do Memorando de Entendimento, contribuindo claramente para a sua frontal violação caso entre em vigor, na redacção proposta, o conjunto de normas constantes da Proposta de Alteração dos Estatutos da OTOC, acima melhor enunciadas.

Nestes termos, solicita-se ao Exmo. Senhor Ministro das Finanças Dr. Vítor Gaspar e ao Grupo de Trabalho Interministerial para o acompanhamento da aplicação do novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, que ao abrigo do disposto no artigo 53.º da Lei das Associações Públicas Profissionais, considere a presente exposição para efeitos de avaliação da Proposta de Alteração dos Estatutos da OTOC, conformando a mesma ao conteúdo da Lei das Associações Públicas Profissionais, às exigências de confidencialidade e sigilo inerentes à actividade de Técnico Oficial de Contas, às Leis da Concorrência que zelam pela livre-concorrência neste mercado, bem como, ao Princípio da Liberdade de Iniciativa e Organização Empresarial, em benefício da igualdade de oportunidades dos agentes económicos.

Só assim se conseguirá cumprir o propósito da Lei das Associações Públicas Profissionais, as exigências externas impostas pela TROIKA, e, evitar a entrada em vigor de um diploma contrário à ordem jurídica nacional e comunitária, conforme assim já entendido pela Autoridade da Concorrência, pelo Tribunal de Comércio e recentemente pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

Permanecemos ao dispor para qualquer esclarecimento que tenham por conveniente relativamente a esta questão.


Sara Sousa Reboło


Madalena Coelho Ferreira

Lisboa, 11 de Março de 2013



REGULAMENTO DO CONTROLO DE QUALIDADE

CAPÍTULO I

Âmbito e objetivos do controlo de qualidade

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se aos contabilistas certificados com inscrição em vigor na Ordem dos Contabilistas Certificados que, nos termos do Estatuto, se encontrem no pleno exercício das suas funções, bem como às sociedades de profissionais e sociedades de contabilidade.

Artigo 2.º

Objetivos

São objetivos do presente regulamento, nomeadamente:

- a) Assegurar que os contabilistas certificados apresentem o seu trabalho com o mais alto nível de qualidade;
- b) Manter a confiança pública na profissão, mostrando preocupação em manter altos padrões de qualidade no trabalho realizado;
- c) Assegurar a dignificação das relações interprofissionais, zelando pelo cumprimento das normas éticas e deontológicas;
- d) Encorajar e apoiar os contabilistas certificados, no sentido de atingirem os mais altos padrões de qualidade no trabalho desenvolvido de forma consistente no exercício da profissão;
- e) Evitar as consequências adversas resultantes do trabalho desenvolvido com qualidade abaixo dos padrões exigidos e a concorrência desleal.



Artigo 3.º

Âmbito do controlo de qualidade

1 – O controlo de qualidade, objecto do presente regulamento, consiste:

- a) Na avaliação global da actividade, designadamente no que se refere ao modo do exercício da actividade, previsto no artigo 8.º do Estatuto da Ordem, aos meios humanos e materiais e à obediência dos deveres legalmente estabelecidos (controlo transversal);
- b) Na verificação do regular exercício das funções previstas no n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto, relativo a uma entidade pela qual assume a responsabilidade técnica, designadamente dos procedimentos efectuados, quer quanto à preparação e análise das demonstrações financeiras, assim como pelos prazos legais pelos quais é responsável (controlo do desempenho).

Artigo 4.º

Aferição do controlo de qualidade

1 – O controlo transversal é aferido pela verificação dos seguintes elementos:

- a) A relação entre o número de clientes e a sua dimensão, os honorários praticados, o número e a qualificação dos colaboradores;
- b) A complexidade do trabalho a realizar (funções previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Estatuto) e a formação e competência profissional do contabilista certificado;
- c) As instalações onde desenvolve a sua actividade face ao número de pessoas que nela trabalham;
- d) Os meios materiais disponíveis, designadamente equipamentos e programas informáticos, biblioteca e arquivo;
- e) A obtenção de 35 créditos anuais, em formação promovida pela Ordem ou por ela aprovada, nos termos do Regulamento de Atribuição de Créditos;
- f) A actividade de formador, em acções de formação promovidas ou aprovadas para efeito de concessão de créditos pela Ordem, ou a docência no ensino superior nas áreas de contabilidade ou de



fiscalidade, exercidas no ano ou no ano anterior, consideram-se condição suficiente para o cumprimento do referido na alínea e) deste número.

2 – As alíneas a) e d) do número anterior poderão não ser aplicadas em função da forma como o contabilista certificado exerce a atividade.

3 – Para a concretização do controlo do desempenho, será solicitada através do contabilista certificado autorização ao cliente ou entidade patronal para verificação dos documentos objecto de controlo.

4 – Havendo impedimentos para proceder à verificação a que se refere o n.º 4 deste artigo, o contabilista certificado responsável fica obrigado a obter em formação o número de créditos constantes na alínea e) do n.º 1 deste artigo, acrescido de 50%, no ano em que se verifica impedimento e no ano seguinte.

5 – O incumprimento do disposto no número anterior sujeita o contabilista certificado a prestar uma prova de exame constituída pelas matérias previstas para o exame de inscrição na Ordem, sobre um tema à sua escolha e ainda sobre matérias de ética e deontologia profissional.

6 – Por deliberação conjunta do conselho diretivo e da comissão do controlo de qualidade, a alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º poderá ser pontualmente derogada.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento da comissão do controlo de qualidade

Artigo 5.º

Composição e nomeação

1 – A comissão do controlo de qualidade será composta por um presidente, um vice-presidente e três vogais nomeados pelo conselho diretivo.



OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

Artigo 6.º

Competências

São competências da comissão do controlo de qualidade:

- a) Definir e propor ao conselho diretivo o programa anual de intervenção no âmbito do controlo de qualidade;
- b) Selecionar e propor ao conselho diretivo, para nomeação, os contabilistas certificados que constituirão as equipas a que se refere o artigo 8.º;
- c) Analisar os processos elaborados pelas equipas de controlo de qualidade;
- d) Remeter ao conselho diretivo, com parecer obrigatório, os processos do controlo de qualidade com a ficha das conclusões.

Artigo 7.º

Funcionamento

- 1 – A comissão do controlo de qualidade reunirá por convocação do presidente, ou do vice-presidente, e só pode deliberar, validamente, com a sua presença e de pelo menos mais dois dos seus membros, tendo voto de qualidade quem presidir à reunião.
- 2 – As deliberações deverão ser tomadas por maioria simples.



CAPÍTULO III

Composição e funcionamento das equipas de controlo

Artigo 8.º

Equipas de controlo

- 1 – As equipas de controlo serão compostas de um a três elementos.
- 2 – No caso de a equipa incluir três contabilistas certificados, dois desses elementos deverão estar obrigatoriamente em exercício de funções, há pelo menos cinco anos, a tempo inteiro, e que não tenham sido objecto de qualquer ação disciplinar nos últimos cinco anos.

Artigo 9.º

Recrutamento dos elementos das equipas de controlo

- 1 – Para os efeitos do artigo anterior, a Ordem publicitará, através dos meios de comunicação ao seu dispor, o formulário apropriado, as condições de candidatura, prazos e as condições de elegibilidade.
- 2 – As candidaturas serão apreciadas pela comissão do controlo de qualidade.
- 3 – A selecção deverá ter em conta:
 - a) A experiência profissional;
 - b) As habilitações académicas;
 - c) A análise curricular;
 - d) Realização de entrevista;
 - e) Sujeição a controlo de qualidade.
- 4 – Após a selecção definitiva, a comissão do controlo de qualidade deve propor ao conselho diretivo a lista dos elementos seleccionados.



6 – Dos elementos seleccionados deverá ser organizada uma lista dos contabilistas certificados que integrarão as equipas de controlo de qualidade, a publicitar pelos meios habituais da Ordem.

Artigo 10.º

Deveres dos elementos das equipas de controlo

- 1 – Cumprir com os deveres constantes do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, nomeadamente os constantes dos artigos 71.º e 76.º.
- 2 – Dever de independência e sigilo sobre os factos observados e funções desempenhadas.
- 3 – Exercer as suas funções em estreita conformidade com o presente regulamento.
- 4 – Elaborar relatórios em conformidade com as orientações definidas pela comissão do controlo de qualidade.

Artigo 11.º

Direitos das equipas de controlo

No exercício da missão para que foram designadas, as equipas têm direito:

- a) A participar em acções de formação ou coordenação promovidas pela comissão do controlo de qualidade;
- b) Ao apoio logístico por parte da Ordem;
- c) Aos honorários e reembolso de despesas que forem fixados pelo conselho diretivo.



CAPÍTULO IV

Processo de controlo de qualidade

Artigo 12.º

Seleção dos contabilistas certificados a controlar

- 1 — A seleção dos contabilistas certificados cuja atividade será objecto de controlo de qualidade será realizada por sorteio.
- 2 — A comissão do controlo de qualidade deverá fixar e divulgar os critérios de selecção, os quais procurarão assegurar que todos os contabilistas certificados serão objeto de, pelo menos, um controlo em cada período de cinco anos.

Artigo 13.º

Constituição e afectação das equipas de controlo

- 1 — Nos 30 dias seguintes à data em que se tiver realizado o sorteio a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, a comissão do controlo de qualidade procederá à constituição e afectação das equipas de controlo, de entre os que integram a lista a que se refere o n.º 6 do artigo 9.º do presente regulamento.
- 2 — No caso de impedimento ou incompatibilidade de qualquer elemento da equipa de controlo designado, este deverá comunicar, de imediato, o facto à comissão do controlo de qualidade, a fim de serem tomadas as medidas adequadas.

Artigo 14.º

Comunicação dos contabilistas certificados selecionados e das equipas de controlo

- 1 — A comissão do controlo de qualidade deverá notificar, por meios eletrónicos, os contabilistas certificados que serão objeto de controlo, indicando a equipa de controlo designada.



2 – Decorrido o prazo estabelecido no artigo seguinte, a comissão de controlo de qualidade indicará às equipas de controlo os processos que lhes foram atribuídos e respectivo calendário de execução.

3 – As datas definidas para a realização das acções de controlo serão comunicadas aos contabilistas certificados a controlar com pelo menos 15 dias de antecedência em relação à data prevista para o início dos trabalhos.

Artigo 15.º

Recusa de designação

1. Os contabilistas certificados poderão recusar, fundamentadamente, a designação da equipa de controlo que lhe couber no sorteio, nos 10 dias seguintes à data da recepção da comunicação feita pela comissão do controlo de qualidade, não podendo, no entanto, recusar nova designação, sem fundamentação objetiva.

2. Considera-se fundamentação suficiente a proximidade, inferior a 100 km, entre as localidades onde exercem actividade os técnicos a controlar e os elementos da equipa de controlo.

CAPÍTULO V

Procedimentos do controlo de qualidade

Artigo 16.º

Metodologia

No desenvolvimento das acções de controlo, a equipa de controlo deverá adoptar a seguinte metodologia:

a) Após receber da comissão do controlo de qualidade o processo de controlo, a equipa contactará os contabilistas certificados, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º, a fim de acordar o calendário da sua intervenção;



- b) Procederá ao controlo e, no decurso do mesmo, irá informando os contabilistas certificados sobre as verificações efectuadas e respectivas conclusões e obterá as informações complementares que considerar necessárias;
- c) Concluído o processo de controlo, o mesmo deverá ser remetido à comissão do controlo de qualidade para apreciação no prazo de 30 dias.

Artigo 17.º

Procedimentos

Os procedimentos a adoptar obedecerão aos seguintes princípios:

- a) Os procedimentos de verificação a adoptar serão, fundamentalmente, os previstos no guia de controlo;
- b) As conclusões serão objectivas, fundamentadas e corresponderão a intervenções homogéneas, não sendo permitido utilizar procedimentos não aprovados pela comissão do controlo de qualidade;
- c) Os contabilistas certificados, objeto do controlo, deverão expressar por escrito, no guia do controlo, a sua opinião sobre as conclusões da equipa de controlo.

Artigo 18.º

Formulários e relatórios

1 – Os formulários aprovados que integram cada processo de controlo são os seguintes:

- a) Guia do controlo de qualidade;
- b) Ficha de conclusões do controlo de qualidade.

2 – O guia de controlo a utilizar pelas equipas de controlo são os aprovados pelo conselho diretivo, sob proposta da comissão de controlo de qualidade.

3 – Não existindo formulários aprovados que se adaptem ao controlo a efectuar, compete à equipa de controlo elaborar o programa de controlo e o respectivo relatório.



Artigo 19.º

Ficha de verificação e recomendações

- 1 – Após a recepção dos processos de controlo, pela comissão do controlo de qualidade, serão estes distribuídos por cada um dos seus membros, os quais ficarão incumbidos de os analisar e de elaborar os respectivos projectos de ficha de verificação e recomendações, que serão objecto de deliberação.
- 2 – No decurso da análise do processo de controlo, a comissão do controlo de qualidade poderá, quando o considerar essencial, pedir esclarecimentos adicionais à equipa de controlo, que para o efeito terá a faculdade de efectuar as diligências que considerar pertinentes junto dos contabilistas certificados.
- 3 – A versão definitiva da ficha referida no n.º 1 aprovada pela comissão do controlo de qualidade será assinada pelo presidente da mesma e enviada ao conselho diretivo para homologação no prazo de 30 dias.

Artigo 20.º

Conclusões dos processos

- 1 – O conselho diretivo, face aos elementos constantes do processo e de outros elementos que sejam do seu conhecimento, exarará despachos de arquivamento, reapreciação pela comissão do controlo de qualidade ou, caso conclua pela violação dos deveres estabelecidos, do seu envio para o conselho disciplinar.
- 2 – Do despacho a que se refere o n.º 1 deste artigo será, obrigatoriamente, dado conhecimento ao contabilista certificado a que o mesmo se refere.

Artigo 21.º

Arquivo dos documentos

As informações recolhidas, os processos e relatórios serão propriedade exclusiva da Ordem, que os deverá manter em arquivo por cinco anos, sendo-lhe vedada qualquer utilização, transcrição, mesmo parcial, ou divulgação exterior.



OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

Artigo 22.º

Casos omissos

Os casos omissos e situações não previstas serão resolvidos por deliberação conjunta do conselho diretivo e comissão do controlo de qualidade.

Artigo 23.º

Publicação e entrada em vigor

1 – O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

REGULAMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE CRÉDITOS

CAPÍTULO I

Âmbito e objetivos da exigência de formação

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se aos contabilistas certificados com inscrição em vigor na Ordem dos Contabilistas Certificados que, nos termos do regulamento do controlo de qualidade, sejam obrigados à formação de créditos.

Artigo 2.º

Objetivos

1— São objetivos do presente normativo regulamentar a organização e realização de ações de formação que atribuem créditos no âmbito do controlo de qualidade dos contabilistas certificados, nomeadamente assegurar a qualidade dos contabilistas certificados:

- a) Manter a confiança pública na profissão, mostrando preocupação em manter altos padrões de qualidade no trabalho realizado;
- b) Assegurar a dignificação das relações interprofissionais, zelando pelo cumprimento das normas éticas e deontológicas;
- c) Encorajar e apoiar os contabilistas certificados no sentido de atingirem os mais altos padrões de qualidade no trabalho desenvolvido de forma consistente no exercício da profissão;



OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

d) Evitar as consequências adversas resultantes do trabalho desenvolvido com qualidade abaixo dos padrões exigidos e a concorrência desleal.

2— São objetivos específicos da formação obrigatória, nomeadamente:

a) Promover a atualização dos conhecimentos dos contabilistas certificados, designadamente:

i) A aquisição e sedimentação dos conhecimentos;

ii) O acompanhamento, a compreensão e o pleno conhecimento das alterações e iniciativas legislativas;

b) Promover a constante atualização do quadro normativo denso, complexo e em permanente evolução (com especial relevo para o de natureza contabilística e fiscal) que rege o exercício da profissão de contabilista certificado.

CAPÍTULO II

Tipos de formação e entidades formadoras para efeitos de atribuição de créditos

Artigo 3.º

Tipos de formação promovida pela Ordem

1— A Ordem promove os seguintes tipos de formação:

a) Formação institucional;

b) Formação profissional.

2— A formação institucional consiste em comunicações realizadas pela Ordem aos seus membros, com duração máxima de dezasseis horas, cujo objetivo é, nomeadamente, a sensibilização dos profissionais para as iniciativas e alterações legislativas bem como questões de natureza ética e deontológica.

3— A formação profissional consiste em sessões de estudo e aprofundamento de temáticas inerentes à profissão com duração superior a dezasseis horas.



Artigo 4.º

Entidades formadoras para efeitos de atribuição de créditos

São entidades formadoras para efeitos de atribuição de créditos, nos termos da alínea e) do artigo 4.º do Regulamento do Controlo de Qualidade:

- a) Ordem;
- b) Estabelecimentos de ensino superior público, particular e cooperativo e entidades habilitadas para ministrarem formação nos termos da lei;
- c) Outras entidades inscritas para o efeito junto da Ordem.

Artigo 5.º

Formação realizada pela Ordem

1— A Ordem pode ser responsável pela realização de qualquer tipo de formação com interesse relevante para o exercício da profissão.

2— A formação institucional apenas pode ser ministrada pela Ordem.

Art. 16.º pl. OTOC

Artigo 6.º

Formação realizada por estabelecimentos de ensino superior e entidades habilitadas

1— Os estabelecimentos de ensino superior e as entidades habilitadas por lei para ministrar formação podem ser responsáveis pela realização de formação profissional com interesse relevante para o exercício da profissão de contabilistas certificados.

2— Os cursos ministrados por estabelecimentos de ensino superior que atribuem graus académicos, assim como os demais cursos de especialização e ações de formação, nomeadamente outros cursos realizados por estabelecimentos de ensino superior e entidades habilitadas que não confirmam graus académicos mas que confirmam diplomas, bem como os colóquios e conferências, podem ser equiparados a ações de



OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

formação da Ordem para efeitos de atribuição de créditos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do presente regulamento.

Artigo 7.º

Formação realizada por outras entidades

1— As outras entidades inscritas para o efeito de realização de formação profissional junto da Ordem podem ser responsáveis pela realização de formação profissional com interesse relevante para o exercício da profissão de contabilista certificado.

2— As formações oferecidas por outras entidades inscritas para o efeito de realização de formação profissional junto da Ordem podem ser equiparadas a ações de formação da Ordem para efeitos de atribuição de créditos, nos termos do artigo 12.º do presente regulamento.

CAPÍTULO III

Inscrição de outras entidades para efeitos de realização de ações de formação equiparadas junto da Ordem

Artigo 8.º

Requisitos dos quais depende a inscrição de outras entidades para efeitos de realização de ações de formação equiparadas

1— A inscrição de outras entidades junto da Ordem para efeitos de realização de ações de formação equiparadas depende da demonstração das seguintes condições:

- a) Comprovada capacidade de realização de ações de formação;
- b) Detenção de meios necessários (financeiros, materiais e humanos) para assegurar, com qualidade, as ações de formação;
- c) Comprovada idoneidade dos titulares dos órgãos de direção da respetiva entidade e dos responsáveis pela organização da formação;



d) Uso de professores universitários e ou personalidades de reconhecido mérito para a profissão e ou profissionais com reconhecido mérito nas áreas inerentes ao exercício da profissão.

2— No momento da inscrição, as entidades interessadas deverão, ainda, comunicar:

a) O estatuto jurídico;

b) Os respetivos elementos de identificação;

c) O responsável ou os responsáveis pela organização da formação e respetivos elementos de identificação.

Artigo 9.º

Decisão

A decisão fundamentada sobre a aceitação ou rejeição da inscrição de outras entidades para efeitos de realização de ações de formação equiparadas será tomada, pelo conselho diretivo da Ordem, no prazo de sessenta dias após receção de todos os elementos.

CAPÍTULO IV

Processo de equiparação de cursos e ações de formação para efeitos de atribuição de créditos

Artigo 10.º

Condições de equiparação de cursos que atribuem graus académicos e de pós-graduações para efeitos de atribuição de créditos

1— A equiparação de cursos que atribuem graus académicos e pós-graduações para efeitos de atribuição de créditos depende da comunicação, por parte do contabilista certificado interessado, com a antecedência mínima de três meses em relação ao início da formação, dos seguintes elementos:

a) Tipo de curso;

b) Identificação do estabelecimento de ensino superior em causa;

c) Data de início e de fim da formação;



- d) Duração da formação;
 - e) Programa detalhado, temas abordados ou estrutura curricular das competências a adquirir, os quais devem ser de interesse manifesto para a profissão de contabilista certificado;
 - f) Nome e referências académicas e ou profissionais dos formadores;
 - g) Forma de avaliação da formação no caso de a mesma estar sujeita a avaliação.
- 2— O conselho diretivo da Ordem tomará uma decisão fundamentada sobre a equiparação do curso para efeitos de atribuição de créditos com uma antecedência mínima de um mês após a receção completa da informação acima indicada.

Artigo 11.º

Condições de equiparação de cursos de especialização e de ações de formação para efeitos de atribuição de créditos

1— A equiparação de cursos de especialização e de ações de formação para efeitos de atribuição de créditos depende da comunicação, por parte do contabilista certificado interessado, com antecedência mínima de três meses em relação ao início da formação, dos seguintes elementos:

- a) Tipo de curso;
- b) Identificação do estabelecimento de ensino superior ou da entidade habilitada em causa;
- c) Data de início e de fim da formação;
- d) Duração da formação;
- e) Temas abordados;
- f) Programa detalhado, o qual deve ser de interesse manifesto para a profissão de contabilista certificado;
- g) Nome e referências académicas e ou profissionais dos formadores;
- h) Forma de avaliação da formação no caso de a mesma estar sujeita a avaliação.

2— No caso de o formador ser contabilista certificado, este deve ter inscrição em vigor na Ordem há pelo menos cinco anos para que seja atribuída equiparação e não deve ter sofrido pena disciplinar superior à advertência nos últimos cinco anos.



3— O conselho diretivo da Ordem tomará uma decisão fundamentada sobre a equiparação do curso para efeitos de atribuição de créditos com uma antecedência mínima de um mês após a receção completa da informação acima indicada.

4— A comunicação a que se refere o n.º 1 poderá ser realizada com uma antecedência inferior a três meses caso o curso em causa seja publicitado com uma antecedência igual ou menor a três meses.

Neste caso, o prazo para decisão por parte da Ordem é de um mês após a receção completa da informação acima indicada.

Artigo 12.º

Condições de equiparação de ações de formação ministradas por outras entidades

1— A equiparação de ações de formação ministradas por entidades inscritas junto da Ordem para efeitos de atribuição de créditos depende da comunicação, por parte da entidade inscrita interessada, com antecedência mínima de trinta dias em relação ao início da formação, dos seguintes elementos:

- a) Data de início e de fim da formação;
- b) Duração da formação;
- c) Tema da formação;
- d) Programa detalhado da formação;
- e) Nome e referências profissionais dos formadores;
- f) Local da formação;
- g) Meios financeiros e humanos a utilizar;
- h) Informação sobre eventuais suportes escritos divulgados;
- i) Condições de inscrição na ação de formação, designadamente custo de inscrição;
- j) Forma de avaliação da formação no caso de a mesma estar sujeita a avaliação.

2— No caso de o formador ser contabilista certificado, este deve ter inscrição em vigor na Ordem há pelo menos cinco anos para que seja atribuída equiparação e não deve ter sofrido pena disciplinar superior à advertência nos últimos cinco anos.

3— A equiparação da formação está sujeita à ponderação de determinados requisitos, nomeadamente:



OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

- a) Manifesto interesse do tema e sua utilidade efetiva para o exercício da profissão de contabilista certificado;
- b) Adequação do programa ao tema;
- c) Qualidade dos formadores;
- d) Existência de condições para a realização das ações de formação;
- e) Meios adequados ao controlo da frequência dos formandos.

4— O conselho diretivo da Ordem tomará uma decisão fundamentada sobre a equiparação do curso para efeitos de atribuição de créditos com uma antecedência mínima de um mês após a receção completa da informação acima indicada.

CAPÍTULO V

Controlo da frequência e aproveitamento dos formandos e qualidade da formação

Artigo 13.º

Controlo da frequência e aproveitamento dos formandos no caso de formações prestadas por estabelecimentos de ensino superior e por entidades habilitadas

1— No caso de o contabilista certificado interessado requerer a equiparação de cursos que confirmam graus académicos ou de pós-graduações, o controlo da frequência e aproveitamento dos formandos é feito pela comunicação, por parte do contabilista certificado inscrito no curso em questão, da respetiva frequência ou aproveitamento de, pelo menos, 25 % das competências anuais, ou totais no caso de formações com duração inferior a um ano.

2— No caso de o contabilista certificado interessado requerer a equiparação de outros cursos ou de ações de formação, o controlo da frequência e aproveitamento dos formandos é feito pela comunicação, por parte do contabilista certificado inscrito no curso em questão, da respetiva frequência ou aproveitamento.



Artigo 14.º

Controlo da frequência e aproveitamento dos formandos e controlo da qualidade das ações de formação no caso de formações prestadas por outras entidades

1— As ações de formação realizadas por outras entidades devem dispor de mecanismos de controlo da frequência dos formandos, nomeadamente devem dispor de fichas de controlo de frequência dos formandos, de acordo com modelo previamente aprovado pela Ordem.

2— As ações de formação realizadas por outras entidades devem disponibilizar aos formandos, no final de cada ação de formação, uma ficha de avaliação, de preenchimento anónimo, dos formadores e da formação, de acordo com modelo previamente aprovado pela Ordem.

3— As entidades inscritas junto da Ordem para o efeito de realização de ações de formação devem apresentar à Ordem um relatório de controlo da frequência dos formandos e da qualidade das ações de formação, acompanhado das fichas de controlo de frequência, bem como das fichas de avaliação dos formadores e da formação, até um mês após o término da formação, conforme modelos aprovados pela Ordem.

CAPÍTULO VI

Atribuição de créditos

Artigo 15.º

Atribuição de créditos

1— Para os efeitos da alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do regulamento do controlo de qualidade, a frequência ou aproveitamento das ações de formação promovidas pela Ordem ou equiparadas, nos termos dos artigos anteriores, é suscetível de atribuir os seguintes créditos:

- a) A presença em qualquer ação de formação institucional equivale a 1,5 créditos por hora;
- b) A presença ou aproveitamento em qualquer ação de formação profissional promovida pela Ordem ou equiparada equivale a 1,5 créditos por hora;



OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

- c) O exercício da atividade de formador equivale a 4 créditos por hora;
- d) A frequência de cursos em estabelecimentos de ensino superior que atribuam graus académicos ou diplomas com avaliação equivale ao cumprimento, naquele ano, da alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do regulamento do controlo de qualidade nos casos em que o aproveitamento tenha sido de, pelo menos, 25 % das competências anuais ou totais, no caso de formações com duração inferior a um ano;
- e) A frequência de cursos em estabelecimentos de ensino superior que atribuam graus académicos ou diplomas com avaliação equivale ao cumprimento, por dois anos, da alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do regulamento do controlo de qualidade nos casos em que o aproveitamento tenha sido de 100 % das competências anuais, ou totais no caso de formações com duração inferior a um ano;
- f) A publicação de artigos de carácter científico, de interesse para o exercício da profissão de contabilista certificado, em publicações especializadas, equivale a 10 créditos anuais;
- g) Os membros dos órgãos diretivos da Ordem, no exercício das suas funções, estão dispensados da comprovação dos créditos.

2— Sem prejuízo do disposto no número anterior, cada contabilista certificado deve obter 12 créditos anuais em formação institucional.

3— Exceto no que respeita à formação realizada pela Ordem e à formação realizada pelas entidades inscritas junto da Ordem para esse efeito, para a obtenção dos créditos cada contabilista certificado deverá enviar à Ordem, anualmente, até 30 de setembro do ano a que diz respeito, um documento comprovativo da realização da formação e ou do aproveitamento realizada nos termos do presente regulamento.

CAPÍTULO VII

Compensação financeira

Artigo 16.º

Compensação financeira

1— De modo a participar nos custos administrativos acrescidos em que incorrerá a Ordem na inscrição de entidades para efeitos de realização de ações de formação e na aprovação e fiscalização de cada ação de formação, as entidades inscritas junto da Ordem pagarão uma compensação financeira à Ordem, pela respetiva inscrição e ou aprovação e fiscalização da qualidade das formações.



2— Não se incluem no número anterior os estabelecimentos de ensino superior e as entidades habilitadas por lei para ministrar formação.

Artigo 17.º

Montante da compensação financeira

A compensação financeira devida pela inscrição das entidades referidas no artigo 8.º do presente regulamento e ou pela aprovação e fiscalização de cada ação de formação corresponde a uma taxa fixa, que equivale aos custos totais incorridos pela Ordem no processo, composta por dois elementos:

- a) Elemento inicial, que é devido aquando da inscrição da entidade junto da Ordem;
- b) Elemento subsequente, que é devido aquando do pedido de aprovação de cada ação de formação.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 18.º

Ações de formação no estrangeiro e entidades estrangeiras

Às ações de formação realizadas no estrangeiro, assim como às entidades estrangeiras que estejam interessadas em ministrar formação a contabilista certificado em Portugal, aplicam-se as regras acima descritas, com as necessárias adaptações.

Artigo 19.º

Derrogação

As regras estabelecidas quanto à inscrição das entidades previstas no artigo 8.º do presente regulamento e de equiparação das ações de formação podem ser derogadas por deliberação do conselho diretivo, quando se comprove um interesse justificado.



OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

Artigo 20.º

Entrada em vigor e publicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.